

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Lucas Martins Moreira

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES VOLTADO À PROSTITUIÇÃO: um estudo sobre o delito no Brasil e como as violações de direitos fundamentais influenciam as vítimas.

Paranaíba / MS

2017

Lucas Martins Moreira

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES VOLTADO À PROSTITUIÇÃO: um estudo sobre o delito no Brasil e como as violações de direitos fundamentais influenciam as vítimas.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do bacharelado em Direito.
Orientador (a): Prof. Me. Alessandro Martins do Prado

Paranaíba / MS

2017

M837t Moreira, Lucas Martins

Tráfico internacional de mulheres voltado à prostituição: um estudo sobre o delito no Brasil e como as violações de direitos fundamentais influenciam as vítimas/ Lucas Martins Moreira. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
67f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Alessandro Martins Prado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Tráfico. 2. Lenocínio. 3. Mulher. I. Moreira, Lucas Martins. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.0215481

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

LUCAS MARTINS MOREIRA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES VOLTADO À PROSTITUIÇÃO: um estudo sobre o delito no Brasil e como as violações de direitos fundamentais influenciam as vítimas.

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Alessandro Martins do Prado (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)



Prof.ª. Dr.ª Angela Aparecida da Cruz Duran
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)



Prof.ª. Dr.ª. Etiene Maria Bosco Bréviglieri
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico este trabalho à todas as pessoas que me auxiliaram durante a vida acadêmica, bem como a aqueles que sempre se dispuseram a auxiliar-me nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, bem como aos meus protetores espirituais e Orixás que me guiam a todo o momento.

Agradeço aos meus pais, que sempre ofereceram apoio e condições para que me tornasse pessoa digna e honrada e também ao meu irmão por sempre ser meu melhor amigo e companheiro. Agradeço em especial a minha avó Aparecida Martins da Silva que infelizmente já fizera sua passagem, mas creio que sempre me auxilia de onde estiver.

À todas as pessoas que passaram pela minha vida no ano de 2017 e me auxiliaram em períodos difíceis quanto ao feitiço deste presente trabalho, em especial às colegas de UEMS Gabrielle Nunes, e muito especialmente a Giovana dos Anjos, ambas que estão me auxiliando e apoiando na reta final deste trabalho

Agradeço à toda a minha família (tios, primos, bisavó) que sempre acreditaram em meu potencial, diversas vezes até mesmo mais que eu mesmo, agradeço imensamente a todos os amigos que a vida universitária me proporcionou.

Por fim, agradeço ao meu Orientador, pois esse trabalho não estaria concretizado sem a sua ajuda, paciência e dedicação.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.
Nenhum destino biológico, psíquico,
econômico define a forma que a fêmea
humana assume no seio da sociedade”
(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O tráfico de pessoas no mundo, não é uma atividade nova, porém começa-se a ser estudada como objeto acadêmico e científico apenas no fim do século XIX, a demora em se tornar uma discussão teórica se consubstancia na ideia de que desde os primórdios o tráfico humano esteve intimamente ligado à prática da prostituição. A mulher como principal vítima da prostituição, desde o início da sociedade patriarcal esteve submetida a uma escassez e negligência acerca de seus direitos mais básicos, assim sendo, pode-se dizer que a narrativa machista do patriarcado é um dos fatores que mais indicam a ainda existência do tráfico voltado ao lenocínio. O presente trabalho busca então entender como as condições que as mulheres são submetidas influenciam na vulnerabilidade dessas vítimas, ainda busca-se trazer as formas de combate, além de todas as evoluções legais que houveram nesse sentido, seja em âmbito de convenções e acordos internacionais ou na legislação brasileira. O presente, busca demonstrar através da história a mudança de paradigmas quanto ao posicionamento da mulher na sociedade salientando, entretanto que mesmo na atualidade ainda resiste o pensamento de que a mulher tem de cumprir posições sociais predeterminadas, Através do método dedutivo com base em obras bibliográficas e documentos concernentes ao tema, busca-se demonstrar o problema e as formas de combatê-lo. Concluindo o trabalho tratamos de demonstrar a importância de tratamento eficaz da vítima, acolhendo-a na sociedade após o delito e também implementando políticas de combate às causas do crime de tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico. Lenocínio. Mulher. Patriarcado.

ABSTRACT

Human trafficking in the world is not a new activity, but it started being studied as an academic and scientific object only in the end of the 19th century. The delay in becoming a theoretical discussion is because of the idea that since the beginnings, the human trafficking have been deeply connected to the prostitution practice. The women as the main prostituon victim, since the beginning of the patriarchal society has been submitted to a scarcity and negligence about their basic rights, it can be said that the patriarchal misogynist narrative is one of the factors wich better indicates the current existence of the traffic lead to pimping. The current work wants to understand how the conditions wich women are submitted influence in these victims vulnerability, and it brings the ways of prevention beyond all the legal evolutions that happened in this way, in the international conventions and agreements or in Brazilians laws. The current study wants to demonstrate through history the change of paradigms about women position in society, however emphasizing that even nowadays, there is still the thought that the women have to accomplish predertemined social positions. Throught the deductive method based on bibliographic works and documents related to the subject, the study wants to demonstrate the problems and the ways of preventing it. Finishing the work, we want to demonstrate the importance of an effcient treatment of the victims accepting them in the society after the crime and also implementing prevention ways to the causes of the human trafficking.

Key-Words: Patriarchate, Woman, Traffic, Pimping.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. A CRIAÇÃO DA IDEOLOGIA DE SUPERIORIDADE MASCULINA E SUA RELAÇÃO COM A PROSTITUIÇÃO. | 12 |
| 1.1: Mudança de paradigmas quanto à posição da mulher na história. | 12 |
| 1.2: Um breve histórico sobre a prostituição. | 16 |
| 2. O TRÁFICO DE MULHERES E SUAS CAUSAS..... | 22 |
| 2.1: Tráfico de Pessoas, a construção de um conceito:..... | 22 |
| 2.2 Principais causas do tráfico de mulheres: | 26 |
| 2.3 O tráfico de pessoas no Brasil..... | 32 |
| 2.4 Perfil dos envolvidos, no tráfico de mulheres..... | 35 |
| 3. O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL..... | 39 |
| 3.1 – Evolução legal no Brasil Consonante aos Tratados e Convenções Internacionais. | 39 |
| 3.2 – Políticas de Enfrentamento ao Tráfico e a Dignidade Humana das Vítimas..... | 50 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 56 |
| REFERÊNCIAS | 58 |
| ANEXO | 61 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de pesquisas referentes ao tema do machismo vigente à nossa sociedade, além de se utilizar de método dedutivo para explicitar as relações que se encontram entre o atual panorama de violência contra a mulher e o machismo iniciado na pré-história.

O trabalho teve como enfoque principal, trazer à tona todas as mudanças pelas quais a sociedade passou, haja vista a mudança do sistema chamado matriarcal para o sistema patriarcal, em que as mulheres passaram a serem dominadas e terem posições sociais pré-estabelecidas, em continuidade, demonstra ainda como essa mudança originou a figura da prostituta na sociedade em face do desejo sexual masculino e também da consequente criação de tabus referente a sexualidade feminina.

Dentro da temática proposta e do objetivo do trabalho, fora estabelecidas relações de como a negligência dos estados, bem como a busca constante por lucro, criam uma sociedade desigual e que influencia principalmente nas mulheres, demonstrando assim como a rede de tráfico se aproveita de mulheres vulneráveis em face de sua condição social e da promessa de uma ‘vida melhor’

Outrossim, traz-se a evolução da discussão internacional acerca do tráfico internacional de mulheres, trazendo desde as convenções de 1904 e 1910 que discutiam apenas o tráfico da mulher branca, o que demonstrava claramente uma preocupação exclusiva com a mulher europeia, traçando uma linha temporal até o protocolo de Palermo/Nova York e os reflexos que estas trouxeram ao ordenamento jurídico Brasileiro.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro o trabalho faz uma linha temporal acerca das reformas e reflexos trazidos pelas convenções internacionais, os mecanismos de que o estado Brasileiro lançou mão e os seus esforços no combate ao tráfico de mulheres, tal construção se dá em forma de crítica trazendo explicitamente que apesar de vários avanços legislativos o Brasil ainda não tem um amparo efetivo às vítimas do delito.

Diante de todos os fatos, constrói-se a problemática do fato que a precarização dos direitos diretamente ligados à pobreza e escassez de recursos, bem como a vulnerabilidade de mulheres sem informação contribuem para o problema, sendo uma das principais causas do delito em tela, somatiza-se ainda a crescente globalização voltada apenas ao lucro desenfreado, sem levar em conta os meios pelos quais essa movimentação econômica se dá, nesta senda, também trata do chamado turismo sexual e seu consequente incentivo por parte de países subdesenvolvidos.

Em face de todas essas narrativas, busca-se tratar dos direitos humanos e de como estes são violados em face de um delito que vai contra vários direitos básicos concernentes à dignidade humana.

1. A CRIAÇÃO DA IDEOLOGIA DE SUPERIORIDADE MASCULINA E SUA RELAÇÃO COM A PROSTITUIÇÃO.

1.1: Mudança de paradigmas quanto à posição da mulher na história.

Para entendermos o fenômeno migratório que ocorre atualmente, é necessário primeiro que entendamos a mudança histórica que ocorrera na figura do feminino perante a sociedade, e a história humana, haja vista que “segundo informe da Organização Internacional do trabalho (OIT), de 1996, a “feminização das migrações” é um dos fenômenos sociais e econômicos mais importantes dos últimos tempos” (SOUSA, 2012, p.14), diante do exposto pela OIT, podemos então afirmar que a temática é extremamente relevante, inclusive adentrando-nos à uma perspectiva humanística de resguardo aos direitos das mulheres conquistados com ampla luta e atualmente resguardado pelas Constituição Federal em seu artigo 5°.

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Atentamos quanto ao dito no inciso III que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, resguarda também em seu inciso primeiro, “homens e mulheres” colocando-os em par de igualdade, isto posto, se subentende que a partir da Constituição Federal de 1988 houvera uma igualdade entre homens e mulheres. Muito do que trazido pela constituição de 1988 fora influenciado por convenções e constituições já firmadas em outros países, das tais se destaca a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes firmada em 1984, mas que só foi ratificada no Brasil por decreto em 1991, conforme nos mostra a autora Daniela Ribeiro Ikawa, 2007.

Tal prerrogativa, entretanto, não se demonstra na prática, sendo que mulheres ainda vivem em condições subumanas, sejam em questões patrimoniais, físicas ou psicológicas, fruto de um constructo social de gerações, logo se presume que não houve a efetivação de tal igualdade, sendo necessárias elaborações de leis especiais quanto a violência contra as mulheres, cujas quais, podemos citar especialmente as leis nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha), que só foi aprovada, após pressão internacional e denúncia do caso junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), o caso

foi exposto no relatório n° 54/2001 e a Lei 13.104/2015 (Lei do feminicídio), conferindo avanços quanto ao problema da violência às mulheres, porém ao mesmo tempo demonstrando a falta de efetividade do dispositivo constitucional.

Dentre as leis que avançam quanto a violência à mulher destacamos no nosso trabalho também a lei n°13.344/2016 que dispõe sobre a nova política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, trazendo em seu bojo, quanto ao tráfico para a exploração sexual que tem as mulheres como suas principais vítimas, entretanto, faz –se mister analisar a real motivação da vulnerabilidade das mulheres para tal prática que se dá por causa da *objetificação* e *sexualização* do corpo feminino na história.

Segundo Patrícia Rocha (2009) de acordo com as descobertas da arqueologia e das análises históricas podemos afirmar que nestes períodos (paleolítico e neolítico) predominou o que se chama de sistema matriarcal, ou seja, havia a linhagem familiar a partir da matriarca, entretanto como se poderia imaginar em uma análise rasa, tal sistema não era o reflexo contrário do patriarcado, tal designação era apenas quanto ao tronco familiar e não significava uma subordinação do homem em relação à mulher.

O motivo da mulher exercer a figura de liderança quanto ao tronco familiar, nos períodos pré-civilizatórios bem como nas primeiras civilizações era intimamente ligada à fertilidade.

Por meio da arqueologia, com seus métodos e técnicas, sabemos que nesses grandes períodos, paleolítico e neolítico, houve a predominância da liderança feminina no sistema matriarcal. A maternidade era a prioridade; havia um mundo imenso para ser povoado e, nesse contexto a mulher, como principal responsável pela procriação, exercia grande poder social. (ROCHA,2009 p.42)

Em tal período não se caracterizava a família, ou grupamentos sedentários tal qual a conhecemos nos dias atuais, acredita-se que todos eram considerados pais e mães para as crianças e todos considerados filhos, dentro de um mesmo grupo, controlado pela matriarca, ou seja, os subgrupos eram definidos pelo cerne materno.

A humanidade sempre buscou na história crenças em divindades e seres superiores, sempre sendo o reflexo da sociedade vigente, isto posto, nestes períodos demarcam –se também as divindades como representações do corpo feminino, tais figuras foram encontradas massivamente por historiadores e arqueólogos comprovando tal afirmação, destaca-se dentre outras figuras encontradas a estatueta denominada de Vênus de Willendorf, que guarda as três características predominantes das divindades pré civilizatórias, que eram sempre retratadas em um corpo feminino, nu e com quadris largos, representando desta forma a fertilidade.

Evidencia-se assim o caráter divino que a reprodução tinha à época, sendo inclusive determinante para o povoamento e organização político econômica dos grupamentos até então constituídos, em tal estágio o ser humano ainda desconhecia o papel do macho na concepção e na procriação.

Com a conseqüente mudança do sistema nômade para o chamado sedentarismo, o ser humano começou a ter um contato maior e mais profundo com os ciclos reprodutivos dos animais, inclusive domesticando-os, a partir de então começou a se observar o papel masculino na concepção e conseqüentemente na reprodução.

Descobriram então, que a participação masculina no ato da concepção era imprescindível. Todo o poder destinado às mulheres, outorgado pela autossuficiência dela no ato da concepção foi desmistificado. Foi grande o impacto dessa descoberta na humanidade. O homem foi se tornando autoritário e arrogante; de parceiro igualitário transformou-se em opressor. (ROCHA, 2009, p.45)

Dessas mudanças de perspectiva social que surge a chamada sociedade patriarcal, o sistema de igualdade se desmancha e a força física começa a imperar, o homem então toma o poder, desde então a mulher passa a ser tratada como propriedade do homem, bem como toda a família e patrimônio que passou a ser de responsabilidade do homem, do patriarca.

O patriarcado que se constitui na autoridade da figura masculina sobre a feminina, foi o cerne do qual se fundou as sociedades atuais, inclusive na perspectiva jurídica pelo chamado *pater familias* no direito romano. Logo que se consolidou os paradigmas e os dogmas do patriarcado, as divindades também se alteram passando a ser em sua grande maioria figuras masculinas, e quando existiam figuras femininas estas eram subordinadas a figuras masculinas, tais como se demonstram nas sociedades politeístas em que apesar de haverem deusas, geralmente os deuses superiores eram homens, destacam-se entre outros Zeus e Júpiter.

Na linha de pensamento de Catia Cilene,(2015), na ideologia Judaico-Cristã também se difundiu a ideia da superioridade masculina, sendo a mulher relegada a figuras demoníacas, adúlteras ou relacionadas a perdição, tal qual se dá o exemplo da história de Lilith, que se recusa a ser subordinada de Adão e por isso acaba por ser “endemoniada” pela igreja, como uma forma de reprimenda à libertação feminina das amarras sociais que foram construídas ao longo da sociedade patriarcal, vemos então que até mesmo na religião a mulher passa a ser totalmente subordinada ao homem.

Tal subordinação a partir do neolítico não se dera apenas no caráter patrimonial, familiar, financeiro e psicológico, mas principalmente quando tratamos da temática referente à sexualidade feminina, que no decorrer das eras, transformou-se de divino a algo cercado de

estigmas e tabus, ao mesmo tempo que se estigmatizava o corpo feminino, abriu campo para as violências das mais diferentes formas, por ter a sociedade concebido que a mulher era propriedade do homem e seu corpo exclusivamente para lhe conferir prazer.

Neste mesmo processo ocorrera a delegação das funções domésticas a mulher, bem como a ser ela a responsável pela guarda e zelo da prole, ou seja, ocorrera um processo de “naturalização” de algo construído socialmente, tal qual o homem faz com a natureza, ao transformar a algo natural em social, como podemos observar com a agricultura, podemos dizer então que o sistema patriarcal buscou incrustar na sociedade a ideia da mulher como do lar, sem participação nas decisões econômicas e/ou políticas, seja na esfera privada, bem como na esfera pública.

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de diferentes papéis, que a sociedade espera ver cumpridas pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita com bastante precisão, os campos que pode operar a mulher (SAFFIOTI, 1987, p.8)

Safiotti aprofunda-se ainda mais no tema, ao abordar o já citado processo de “naturalização” da posição da mulher, ao tratar:

A sociedade investe na “naturalização” deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de ser mãe (SAFFIOTI, 1987, p.9)

Observamos então a forma como a autora bem destaca os termos “naturalização” e “natural”, neste sentido é importante ressaltar que desde o período neolítico essa forma de sociedade cria a imagem da mulher como sendo frágil e fraca, não apenas fisicamente, mas fizeram crer que o são também na esfera psicológica, como bem podemos observar na figura da “mulher histérica”, estes constructos sociais se tornam extremamente relevante para a análise da temática da exploração sexual.

Pierre Bordieu (2012) em ‘A dominação Masculina’, também trata desse processo de naturalização, de divisão de funções, como se os próprios objetos fossem sexuados, estando então no inconsciente coletivo da sociedade, como um corpo comum que faz ‘coro’ à estas opiniões e posicionamentos sexistas, que se estendem desde o fim do neolítico.

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao

mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BORDIEU, 2012 p.17)

Desta divisão de funções e naturalização na sociedade de formas pré-concebidas em que o homem geralmente ocupa cargos de maior prestígio que a mulher, nasce a chamada feminização da pobreza, em face da dependência financeira do patriarca, explicitando como as relações sociais no sistema patriarcal trata de subjugar as mulheres e coloca-las em posições inferiores.

A mulher por conta de tais processos acaba por se tornar marginalizada e vulnerável as mais diversas formas de violência, diante disso o Escritório das Nações Unidas sobre Crimes e Tráfico (UNODC), apontou em 2009 que o mercado sexual tem como principais alvos o sexo feminino, sendo que das vítimas 66% são mulheres, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos, ou seja em 79% dos casos temos vítimas do sexo feminino, isto posto podemos ver mais uma faceta da violência provocada pelo falocentrismo vigente.

O corpo feminino neste processo social, se tornara perante a sociedade mero reprodutor e /ou agente do prazer masculino, que é onde se funda o mercado sexual e o conseqüente tráfico de pessoas, que no presente trabalho tem como enfoque as vítimas do sexo feminino, entretanto é preciso salientar que o tráfico é um problema com ambos os sexos, mas ocorre em esmagadora maioria com vítimas mulheres, essa diferença no número de vítimas pode ser entendida pelo processo de subjugação e renegação a uma posição inferiorizada que o feminino ocupou perante à nossa organização social, conseqüentemente se tornando mais vulneráveis ao delito em tela.

1.2: Um breve histórico sobre a prostituição.

Diante de todo o exposto, vemos que a descaracterização do papel feminino na sociedade levou à uma espécie de marginalização social do feminino, cabendo às mesmas funções de menor destaque, nesta conjuntura que surge o papel da prostituta (muitas vezes dita, até mesmo em ditados populares como a “profissão mais antiga do mundo”), neste sentido Jaime Brasil (2012) discorre sobre o tema, destacando a sociedade em que havia a ideia da objetificação do corpo feminino, renegando a mulher a funções sociais de menor destaque, ou seja, a posição da mulher na sociedade patriarcal sempre fora inferiorizada.

Brasil (2012) ainda trata sobre a dificuldade de conceituar o início da prostituição em uma data ou época exata, dado o fato da existência dessa ocupação ser extremamente antiga e presente nas mais diversas sociedades e grupamentos. O que podemos dizer é que no sistema

patriarcal a prostituição, o meretrício e o rufianismo sempre existiram, eram e ainda o é considerado como uma atividade necessária a manutenção da sociedade

A prostituição então tem sua designação do Romano antigo, haja vista que *pro* significava “a frente de” enquanto que *statuere* significava “estar em pé”, ou seja, o termo designava não a atividade sexual mas a propaganda do que era oferecido já que a prostituta se mantinha em pé a frente do possível cliente em confinamentos, tais como jaulas.

As análises históricas apesar de toda a dificuldade, buscam a origem da prostituição de uma forma documentada, na Mesopotâmia e no Egito antigo, por volta de 2.000 AC. A prostituição segundo a história tinham inicialmente um caráter religioso e extremamente ligado a este, sendo por vezes endeusadas e com um status social no qual os homens importantes só adquiriam poder depois de terem relações com essas mulheres.

Já em outras sociedades tínhamos a chamada “prostituição hospitaleira”, na qual uma mulher é oferecida aos visitantes, como bem esclarece Simone de Beauvoir:

Os povos primitivos conheciam a prostituição hospitaleira, cessão da mulher aos hóspedes de passagem, que tinha sem dúvida razões místicas, e a prostituição sagrada destinada a libertar as misteriosas forças da fecundação em benefício da coletividade. Esses costumes existiam na Antigüidade clássica. Heródoto conta que, no século V a. C, toda mulher de Babilônia devia, uma vez na vida, entregar-se a um estranho no templo de Milita em troca de uma moeda que ela oferecia ao tesouro do templo; em seguida retornava ao lar para viver castamente. A prostituição religiosa perpetuou-se até hoje entre as almeias do Egito e as bailadeiras das índias que constituem castas respeitadas de músicas e dançarinas. Mas, o mais das vezes, no Egito, na Índia, na Ásia Ocidental houve passagem da prostituição sagrada para a prostituição legal, encontrando a classe sacerdotal nesse comércio um meio de se enriquecer. (BEAUVIOR, 1970, p.110)

Todavia, mesmo que considerada hospitaleira ou sagrada, a prostituição sempre uma forma de satisfazer o prazer masculino, apesar de adentrar ao campo da prostituição a chamada sagrada ou hospitaleira, para análise se valerá àquela que visa o lucro.

Sempre que alguém discorre sobre a prostituição remonta às origens dela recordando a prostituição hospitaleira dos Caldeus ou a sagrada da Babilônia,. Ora, a prostituição nunca foi “sagrada nem hospitaleira”, porque tem sido sempre infame, como o mercantilismo que a tornou possível. (BRASIL, 2012, p.1)

Nessa análise então, o autor traz que não podemos conceituar como geralmente o é feito nas análises historiológicas apesar de estas serem extremamente importantes para entendermos como surgiu a prostituição mercantilista, assim sendo o autor considera como prostituição a atividade destinada ao lucro e sustento próprio que se baseia na comercialização do corpo, do

prazer, mas ao mesmo tempo trata da dificuldade de se desvincular nas sociedades a figura do prazer sexual com os dogmas religiosos.

A prostituição mercantilista como a conhecemos ou pelo menos em moldes característicos surgira então na Grécia antiga, principalmente nas *pólis* de Atenas e Corinto. A prostituição grega pode ser dividida para estudos em duas grandes categorias.

Brasil (2012) em seu discurso, continua dizendo que mesmo no início, o mercantilismo acabou por criar diferenciações de classe, sempre subsistindo classes dominantes e dominadas, assim sendo, na Grécia antiga, nas castas inferiores existiam as prostitutas vulgares, que eram denominadas *porné*, as quais exerciam as suas atividades no chamado *porneion* (antecedentes dos prostíbulos, tal qual conhecemos atualmente), palavra que originou o termo pornografia. Faz-se mister lembrar que quem exercia esse papel de “prostituta acessível” era exercido geralmente por escravas, que serviam à exploradores, associando-se ao que ocorre hodiernamente com o tráfico de pessoas.

A exploração da lascívia alheia sempre fora uma atividade lucrativa, e considerada como uma das principais formas de entretenimento, por conseguinte o mercantilismo vigente, juntamente com o sistema patriarcal criaram várias formas de explorar a atividade, vejamos que estes dois institutos sempre andaram de mãos dadas visando sempre aos interesses de uma classe dominante, composta de homens ricos. Disto decorre o fato de que o líder Sólon criou um “*porneion* para o povo”, isto é, podemos perceber que as lideranças já consideravam a atividade como uma forma de controle da população.

Na sociedade grega havia ainda outras classes de prostitutas, que não trabalhavam exclusivamente com a atividade sexual, se destinavam também a serviços como dançarinas, entre outros, estas tinham como denominação *bacantes* ou *etéreas*.

Havia ainda uma casta mais alta de prostitutas na Grécia, as quais gozavam de um *status* na sociedade, era composta de mulheres livres, muitas delas letradas, tais prostitutas eram denominadas *Hetairas*, tinham uma linhagem alta e respeitável e sua atividade era totalmente regulamentada.

A significação de hetaira é: companheira, amiga, amante. Eram lícitas e regulares as relações íntimas com elas. Na época brilhante da civilização grega, no templo de Sócrates, de Platão, de Demóstenes, as leis e os costumes permitiam aos cidadãos possuir três mulheres: a hetaira, especialmente para os prazeres do espírito; a palaca, para a direção dos serviços domésticos; e a esposa, para a procriação dos filhos legítimos. As leis de Drácon sancionavam essas uniões a três, declarando livres os filhos delas, punindo as palacas e esposas que praticavam o adultério.

(BRASIL, 2012, p.2)

Simone de Beauvoir (1970) dizia que as leis draconianas, não repudiavam a prática do meretrício, e neste conceito podemos perceber novamente a influência do pensamento formado pelo patriarcado e falocentrismo, sobre as quais se estabeleceram os institutos das sociedades atuais. Destacam-se a *Hetaira* ser destinada “exclusivamente” para os prazeres, enquanto que as esposas para “procriação” dos filhos legítimos, e em meio a isso tudo, a *Palaca* destinada aos afazeres domésticos.

Nestas figuras podemos inclusive relembrar o que Saffioti trata da “naturalização da posição da mulher na sociedade” como sempre sendo inferior ao homem, não havendo em momento algum a personificação da mulher, mas sim da sua “função social” preestabelecida pelos padrões normativos criados pelo sistema patriarcal.

Como já se mostrou, o patriarcado, com a cultura especial que gera e sua correspondente estrutura de poder, penetrou em todas as esferas da vida social, não correspondendo, há muito tempo ao suporte natural da economia do *oikos* (doméstica). De outra parte o capitalismo também mercantilizou todas as relações sociais nela incluídas as chamadas específicas de gênero.
(SAFFIOTI, 2004, p. 125-126)

A atividade não era apenas uma simples troca entre o dinheiro e o serviço sexual, mas sim uma organização a fim de legitimar a libertinagem, nesse mesmo sentido Jaime Brasil (2012) traz que a prostituição surgiu como uma necessidade social e como consequência desta surgiu um fenômeno conhecido como “socialização das mulheres”.

Quando se diz sobre a prostituição ser uma necessidade social, é preciso que analisemos a criação desta “necessidade” no sistema patriarcal, onde segundo as concepções vigentes apenas o homem tem a necessidade do sexo, assim sendo se diz que a prostituição seria uma forma de entretenimento, sendo necessária à manutenção da sociedade patriarcal. Ou seja, a prostituição é parte de todo o sistema constituído a base da força que se estende desde o Neolítico.

A “socialização das mulheres” funcionava com base no instituto da mulher comum, assim sendo, vê-se a mulher como objeto e como tal, passível de ser comercializado; logo o sistema patriarcal utilizou-se de todos os seus recursos econômicos e políticos da época tratou de criar um sistema para satisfazer os interesses das classes dominantes.

Jaime Brasil (2012), diz que em Roma e também na Grécia antiga a lei exigia prévia inscrição para o mercado sexual; o porneion tornara-se então uma forma lucrativa de negócio; já em Roma os Edis exigiam também os registros, entretanto se davam nos bairros, subsistindo ainda perseguição àquelas que exerciam a profissão sem o devido registro.

A origem das terminologias meretriz e prostituta também advém dos institutos romanos, sendo adaptações das palavras, *meretrix* e *prostituae*. As primeiras se diferenciavam das segundas por serem mulheres livres e exercerem suas atividades com discrição enquanto que as segundas eram geralmente escravas que exerciam a profissão escancaradamente, nas ruas em quartos abertos, uma espécie de jaula, cobertas apenas por uma cortina.

Na história judaico-cristã, talvez a mais notável figura de prostitua tenha sido a de Maria Madalena (entretanto, nenhuma passagem bíblica cita que a mesma tenha sido prostituta, mas essa foi a ideia difundida pela igreja católica ocidental), que embora canonizada e poderia ter oferecido uma ideia de libertação feminina, foi difundida de forma diferente pela igreja, se tornando um dogma de que a mulher prostituta só pode alcançar a “salvação” se tiver se arrependido dos atos.

A idade das trevas como ficou conhecida, definição amplamente difundida para tratar da idade média, nenhuma outra terminologia ou expressão poderia definir melhor o caráter que a idade média teve sobre o sexo e o prazer, a era da escuridão em todos os aspectos não seria diferente neste, difundindo a ideia de castidade, pecado.

Se analisarmos o pensamentos dos autores Philippe Ariès & Georges Duby (1991), na região da Europa ocidental e toda a extensão onde antes se encontrara o império romano, se encontrava em poder da igreja católica, e todos os que se atreviam a subverter a ordem vigente eram perseguidos e assassinados das mais diversas formas deste modo poucos se atreviam a revolucionar, a “bater de frente” com as ideias da igreja muito disso não apenas pelo medo dos castigos e penas físicas, mas do medo incrustado pela igreja católica do “inferno”, do “pecado” e suas consequências ao espírito, lembremos ainda que a igreja católica tinha todo este poder pelo fato de concentrar todo o conhecimento em suas mãos, seja científico ou religioso.

A Igreja Católica Apostólica Romana diante de todo o processo que se dera na idade média e como forma de se manter no poder suprimiu todos os temas e ideias concernentes a sexualidade, transformado todo e qualquer assunto referente em tabus e estigmas, vários líderes tentaram, portanto, extirpá-las das sociedades, destacam-se entre outros: Carlos Magno na Inglaterra, Carlos IX na França, Maria Teresa na Áustria, bem como os esforços também em vão de Afonso IV em Portugal.

Em todos esses países, uma das consequências da escravização da "mulher honesta" à família é a existência da prostituição. Relegadas hipocritamente à margem da sociedade, as prostitutas desempenham papel dos mais importantes. O cristianismo despreza-as mas as aceita como um mal necessário. "Suprimi as prostitutas, diz Santo Agostinho, e perturbareis a sociedade com a libertinagem." E posteriormente Santo Tomás — ou o teólogo que assinou com esse nome o livro IV do De regimine

principium — declara: "Eliminai as mulheres públicas do seio da sociedade, e a devassidão a perturbará com desordens de toda espécie. São as prostitutas, numa cidade, a mesma coisa que uma cloaca num palácio; suprimi a cloaca e o palácio tornar-se-á um lugar sujo e infecto" (BEAUVIOR, 1970, p.127)

Ante a essas informações, podemos perceber que a igreja católica apostólica romana, teve grande participação no que hoje consideramos como meretrício, bem como na forma que as prostitutas são tratadas nas sociedades atuais, perpetua-se a figura da mulher impura e desonesta como prostituta, tal ideia ainda perdura, sendo inclusive apoiada pela ciência, a qual era totalmente controlada pela igreja católica durante a idade média.

Neste período, também tivemos a ideia de que a mulher não sente prazer, que o corpo dela não foi concebido para tal, logo o homem precisa da prostituta, porque ele precisa do prazer, já a mulher “direita” e “honesta” tem que se preocupar com os filhos e afazeres domésticos, sem que sinta prazer no ato sexual, também não pode sair sozinha, tampouco e tem que se portar com “honra” e “integridade”.

A ciência e medicina nos períodos subsequentes a idade média, ainda tem essas perspectivas mantidas, sendo que o debate médico e jurista que acompanha a prostituição, passa a trata-las como uma patologia, como uma impureza, porém ainda assim se mantém o discurso de que é um mal necessário para as cidades, e é com essa visão que chegamos a modernidade.

No século XX, principalmente após as décadas de 60 e 70 o movimento feminista começa a ganhar força, desse modo a imagem da prostituta começa a ser analisada não como uma patologia, mas como um fenômeno social, decorrente de todo o processo histórico aqui exposto, nos períodos subsequentes até os dias atuais, também se começa a estudar mais sobre o corpo feminino e o prazer do mesmo.

Tanto a medicina, quanto a área jurídica ocidental começa a perceber a prostituição com outros olhos, porém os costumes ainda arraigados, leva a sociedade à outras percepções, soma-se a isso a crescente mercantilista e a busca constante por lucro, desenvolvendo desde o século XIX, atividades que se caracterizam como “novas” formas de escravidão, a prostituição passa a ser ligada constantemente a violência, e as mulheres continuam a ser exploradas comercialmente apesar dos avanços obtidos.

Nessa perspectiva que iniciamos então a análise do tráfico de mulheres para a atividade da prostituição mercantil, analisando os fatores que levam as vítimas a tal atividade, bem como as violências que as mesmas sofrem diariamente.

2. O TRÁFICO DE MULHERES E SUAS CAUSAS.

2.1: Tráfico de Pessoas, a construção de um conceito:

O tráfico humano, conforme o pensamento de Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro (2013) é uma denominação que começou a ser utilizada apenas no século XIX, ganhando viés acadêmico apenas no fim do século XX, que começou a trazer a problemática da prostituição dentro deste tema, entretanto a origem do tráfico de seres é bem mais antiga e compreende uma grade de acontecimentos complexos que nos traz as atuais formas de tráfico humano

Porém antes de analisarmos, o processo que se dá o atual tráfico de mulheres no mundo é essencial que saibamos, o significado da palavra tráfico e porque a mesma é usada para tal problemática, De Plácido e Silva (2008) traz em seu dicionário jurídico o seguinte conceito para a palavra tráfico:

Tendo a mesma origem na palavra tráfico, no sentido econômico tráfico é o próprio comércio, ou seja, o conjunto de relações, ou de transações fundamentais da economia política, derivadas do cambio, ou da troca. Assim, todos os fatos ocorridos no mercado, destinados à formação dos preços, ou à distribuição das riquezas, desde que se desenvolvam sobre uma base econômica de cambio, formulam fenômenos de tráfico. E o meio próprio, do tráfico neste conceito é o dinheiro. Tráfico, pois é o comércio, a mercancia. Na terminologia jurídica, porém tráfico exprime igualmente a negociação, ou o comércio ilícito. Está, assim, conforme ao conceito de traficância e traficante. E é nesta acepção que, na terminologia do Direito Penal, empregam-se as expressões: tráfico de drogas, tráfico de entorpecentes e tráfico de mulheres. (SILVA, de plácido e, 1892-1964. Vocabulário Jurídico conciso, De Plácido e Silva; atualizadores Nagrib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho – 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 706).

Podemos ver então que independente da “espécie” de tráfico a qual nós estamos nos referindo, a mesma baseia-se na exploração, no comércio, na obtenção de lucro a conta de um produto, no caso estudado, o produto é o próprio ser humano dotado de suas capacidades e subjetividades, em face de um lucro, já que o tráfico de seres humanos, conforme relatório da OIT, em 2005 o tráfico movimentou cerca de R\$ 31,6 bilhões, sendo a distribuição de lucros heterogênea em relação às localidades, segundo a OIT (2006) o lucro não se concentra apenas em um local, sendo que aproximadamente metade se dava nos países industrializados, já a Ásia corresponde a 9,7 bilhões de dólares, o Leste Europeu – 3,4 bilhões de dólares, o Oriente médio e Africa subsaariana aproximadamente 2 bilhões de dólares e a América Latina corresponde a 1,3 bilhões de dólares.

Já em relação a quantidade de pessoas o mesmo relatório nos traz o seguinte:

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica —as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas (Brasília, OIT, 2006, p.12)

Segundo o dicionário jurídico, Washington dos Santos, em 2001 traz o seguinte significado para o Rufianismo,

Rufianismo – S.m. Procedimento criminoso contra a sociedade, consistente no tráfico de mulheres, cuja finalidade é a prostituição, dela participando, direta ou indiretamente, usufruindo comercialmente nos seus lucros ou se sustentando, desse mercado ilegal, no todo ou em parte. Pena reclusão de um a quatro anos, e multa. Observação: Se existir nesse tráfico pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou se o negociador for seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou alguém a que esteja confiada para finalidade educativa ou simplesmente a sua proteção, a reclusão irá para de três a seis anos, além de multa respectiva. E se houve violência ou perigo grave, a pena será de dois a oito anos de reclusão, além da multa (CP, art. 230). (SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro / Washington dos Santos. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001 P.221 . disponível em <<http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>>)

No mesmo sentido, traz a expressão “Tráfico de mulheres – Ato de traficar, promover ou facilitar a entrada em território nacional de mulher que nele venha exercer a prostituição ou de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (CP, art. 231 e §§ 1.o e 2.o)” (SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro / Washington dos Santos. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001 P.240 . <disponível em <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>> acesso em 19/07/2017).

A palavra tráfico, portanto conforme os trechos trazidos é logicamente uma denominação comercial, assim sendo, não podemos englobar todas as relações de migração, forçada ou voluntária que houve na história como formas de tráfico humano, já que desde os primórdios históricos, o ser humano troca constantemente de território, pelas mais diversas razões.

Essas migrações são tipificadas em voluntárias e forçadas, legais ou ilegais. As últimas podem ser definidas como qualquer movimentação internacional de pessoas, que se encontre fora do marco de regulamentação legal dos países de transito ou destino dos migrantes. A imigração irregular provém da legislação que controla e restringe o fluxo de pessoas, caracterizando-a como um delito contra a soberania do Estado (LARA *apud* ARY, 2009, p. 14)

Diante disso podemos perceber que o tráfico é o fluxo de pessoas não autorizado que gera lucro, obtenção de renda por parte dos criminosos, ou seja, o tráfico mesmo que ilegal é uma forma de imigração, que como já relatado é um processo que se desenvolve desde o início da história, sendo o ser humano caracterizado inicialmente por serem nômades.

O tráfico de pessoas é uma denominação nova, porém tem suas origens ligadas à antiguidade clássica, remontando às civilizações Grega e Romana. Thalita Carneiro Ary (2009), diz que tais civilizações, traficavam escravos, geralmente proveniente de batalhas, para servirem de mão de obra escrava, nestes mesmos períodos, existiam escravos até mesmo nascidos nestas civilizações, mas que eram de classes consideradas inferiores, estes segundo esta ideologia seriam capazes apenas dos serviços braçais, enquanto que os serviços que exigiam do intelecto e da cultura cabiam apenas às classes mais altas da sociedade.

Seguindo a linha histórica o tráfico de humanos se intensifica e ganha viés comercial nos séculos XIV ao XVII, quando começa a ocorrer as colonizações europeias na América, que em virtude da mão de obra escassa, começa a utilizar uma nova faceta do tráfico de seres humanos, o chamado “tráfico negreiro” cujo qual se “configurava como um sistema comercial que recrutava mediante força e contra seus desígnios, mão de obra de determinada sociedade, transportando – a outra cultura completamente diferente” (CURTIN *apud* ARY, 2009, p.23)

Thalita Ary (2009) continua discorrendo, que a escravidão e o tráfico negreiro, formou a economia e a sociedade do período colonial, sendo a principal mão de obra nessa época, entretanto no Brasil podemos ver que apesar de grande influência econômica, a constituição de 1824 não considerava os escravos como seus cidadãos, ou seja, estes eram privados de todos os direitos concernentes à população do período.

Na obra *Casa grande e senzala*, Gilberto Freyre, nos apresenta informações históricas sobre a formação da sociedade brasileira e a importância que os escravos negros tiveram nesse processo, tal temática tem grande relação com o presente, Freyre na mesma obra ainda discorre a respeito, das explorações sexuais, cujas quais as escravas eram vítimas;

[...] Mas, admitida uma exceção ou outra, não foram senhoras de família, mas brancas desqualificadas, que assim exploravam as escravas. Às vezes negrinhas de dez, doze anos já estavam na rua se oferecendo a marinheiros enormes, grangazás, ruivos que desembarcavam dos veleiros ingleses e franceses com uma fome doida de mulher. E toda essa superexcitação, descarregava-se sobre molequinhas; e além da superexcitação, a sífilis; as doenças do mundo – das quatro partes do mundo; as podridões internacionais do sangue (FREYRE, Gilberto, 2003, p. 537-538)

Na análise histórica de Freyre, é perceptível então que na formação das sociedades coloniais, que se estabeleceram no período do início da colonização até meados do século XIX,

a escravidão, o tráfico e prostituição estiveram ligados, sendo um panorama parecido do que observamos atualmente, sendo que o tráfico destinado à exploração sexual pode ser inclusive chamado de uma nova face da escravidão.

Tania Teixeira Laky de Sousa em sua tese de doutorado apresentada à PUC – SP em 2012, bem exemplifica tal conceito ao tratar que o atual tráfico de pessoas, pode ser considerado apenas como uma nova ‘roupagem’ dada à escravidão, bem como a atividade escravista não se constitui apenas da exploração final, mas compreende todos os lastros do delito, sejam na fase inicial ou final do processo do tráfico de pessoas, assim sendo, considera-se como atividade escravocrata, o aliciamento, o recrutamento e o transporte.

O avanço das civilizações, trouxe no século XIX, uma repulsa ao tráfico negreiro, existindo então pressão sobre os países que ainda o exerciam, Thalita Carneiro Ary, 2009; ressalta que tal processo começa a se moldar, pela crescente globalização do capitalismo e também por uma maior internacionalização de mão de obra, entretanto, o tráfico voltado ao lenocínio, desperta uma nova preocupação à época, a preocupação sobre as mulheres brancas, que eram traficadas.

Nesse contexto de preocupação exclusiva com mulheres e crianças brancas que se começa a utilizar a expressão tráfico de pessoas, assim sendo, podemos perceber que a preocupação exclusiva e tal denominação colocava os escravos negros em posições que não eram elencadas como pessoas, e sim como objetos.

Importante destacar ainda que neste mesmo período a verdadeira preocupação quanto as mulheres traficadas, não era exatamente quanto à sua dignidade, ou ainda a coerção que sofriam, mas sim sobre o ideal de pureza, já que neste mesmo período a prostituição passa a ser considerada como uma patologia médica, e não uma condição social, era considerada uma impureza, Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro (2013) discorrem sobre o tema, ditando ainda que nesta época, virada do Século XIX para o XX, já se falava em prostituição internacional.

Apenas nas últimas décadas que o estudo sobre o tema começou a trazer uma multidisciplinariedade, explicitando, se tratar de um delito, com viés social, econômico e jurídico, que deve ser analisado conforme todo um contexto dentro da sociedade patriarcal e conforme as relações de poder estabelecidas socialmente. Demonstrando ainda a ineficiência por parte das nações em combater tal delito, muitas vezes por prevalecer interesses econômicos, ou ainda por falta de interesse no tema.

O estudo considera o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial como resultado das contradições sociais, agravadas pela globalização e pela fragilidade dos Estados Nações, aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia. Nesta perspectiva, tenta explicitar o contexto multidimensional do fenômeno que, acredita-se, tem suas determinações não somente na violência criminal, mas sobretudo nas relações macro-sociais (mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho, migração, na expansão do crime organizado e na expansão da exploração sexual comercial). Fundamenta-se também nas relações culturais (valores patriarcais/ machistas, de classe, de gênero/etnia e adultocêntricos, que inserem mulheres, crianças e adolescentes em relações desiguais de poder). (LEAL E LEAL. Brasília: 2002 p. 34)

A perspectiva trazida pela PESTRAF (Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial) reforça a ideia de que o delito do tráfico não deve ser entendido apenas na esfera criminal como um delito simples, mas sim em uma visão que abarca todos os fatores que levam tanto ao tráfico de seres humanos, bem como à prostituição.

2.2 Principais causas do tráfico de mulheres:

As causas do tráfico de pessoas são plúrimas e concorrentes, entretanto conforme já conceituado todas levam a uma única questão, a lucratividade por parte dos criminosos associada ainda ao baixo risco que a atividade representa, segundo o relatório do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual elaborado em 2005 e publicado no Brasil pelo Governo Federal em 2006.

Segundo a OIT (2006), em 2003, dados do governo norte americano mostravam que foram abertos processos contra apenas cerca de 8000 traficantes em todo o mundo e que destes 2800 foram condenados, tais números contrastam com a estatística trazida pelo mesmo relatório de que em 2005 apenas dois anos depois, 2,4 milhões de pessoas foram traficadas, sendo 43% destas destinadas à exploração sexual, ou seja, uma movimentação de cerca de um milhão e trinta e duas mil pessoas traficadas no ano para fins de exploração sexual.

Diante dos números podemos notar que não é difícil compreender porque se diz que o tráfico de pessoas oferece lucro e baixo risco para quem o comete, entretanto, o baixo risco é associado à diversos outros fatores, que geralmente se revelam nas sociedades em que há uma carência de direitos fundamentais. Dentre os quais podemos destacar, a falta de fiscalização e a pobreza, dentre outros.

No entanto, mesmo diante dos números apresentados, não podemos dizer que tais relatórios e estudos contemplam todas e quaisquer vítimas do tráfico, já que ainda é um delito muito 'velado' e caracterizado, pela falta de informações a seu respeito, segundo a PESTRAF (2002), não é possível se obter uma estatística clara e precisa do problema, já que sempre que

falamos de crimes que envolvam a dignidade sexual há um caráter muito velado e também o conseqüente receio das vítimas. Somatiza-se ainda a estes problemas, que geralmente as mulheres traficadas não possuem outro “modo de vida” estando envolvidas com a atividade do mercado sexual desde adolescentes.

A falta de fiscalização é presente em muitos dos casos de tráfico humano sendo que geralmente a atividade é mascarada por outra atividade de cunho lícito, mas a tática apesar de ser utilizada ainda hoje, é utilizada desde o início da problematização quanto ao tráfico de pessoas, nesta linha podemos observar o seguinte trecho:

Os fluxos migratórios de fins de século XIX pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças, miséria, *pogroms*, etc. Muitas delas eram mulheres, as quais não necessariamente eram vítimas do tráfico. Vislumbravam-se muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior. Esse contexto retrata de maneira mais fidedigna as fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (DE VRIES *apud* ARY, 2009, p. 23)

Analiseemos também o trecho abaixo:

.As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos (Brasília , 2006, p.13)

Percebamos a semelhança entre a temática dos dois trechos, no entanto os fragmentos trazem abordagens de períodos completamente distintos, o primeiro trata da virada do século XIX, enquanto que o segundo retrata o tráfico humano moderno, logo podemos perceber que as características são as mesmas, os traficantes utilizam-se das mesmas táticas a mais de 100 anos, justamente pela facilidade que encontram em falsificar tais documentos.

No Brasil, infelizmente a situação não é diferente, muito se dá pelo motivo já citado de que o tráfico se vale da falta de fiscalização e facilidade na obtenção de falsificações de documentos e também por conseguirem “mascarar” a atividade ilícita, como outros serviços e atividades. Outro fator que corrobora com o tráfico no Brasil, é o preconceito ainda vigente, que infelizmente tornam a mulher negra ainda mais vulnerável ao delito em questão, como podemos ver no seguinte trecho:

O tráfico de pessoas é um fenômeno em expansão no Brasil, que atrai, predominantemente, mulheres afro-descendentes entre 15 e 25 anos de idade. Segundo a Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (<http://www.cecria.org.br/>)

pub/livro_pestraf_portugues.pdf), publicada em 2002, existem cerca de 240 rotas de tráfico de pessoas no Brasil, envolvendo um fluxo permanente de jovens mulheres e, em número menor, homens. (PEARSON, 2006, p.5)

Buscamos ainda demonstrar também como causa precípua do tráfico para a prática de prostituição a pobreza extrema que ainda assola diversas regiões do globo, apesar de dados demonstrar um avanço nos últimos anos ainda é uma situação preocupante. Em janeiro de 2016 a ONU implementou 17 metas de desenvolvimento sustentável, dentre as quais a redução da pobreza extrema, o acompanhamento do projeto será feito até o ano de 2030 por meio de publicação de relatórios anuais. O relatório de acompanhamento do ano de 2016 apresenta os seguintes dados.

The latest data show that about one in eight people still lived in extreme poverty, nearly 800 million people suffered from hunger, the births of nearly a quarter of children under 5 had not been recorded, 1.1 billion people were living without electricity, and water scarcity affected more than 2 billion people. (ONU, The Sustainable Development Goals Report, 2016, p. 4)¹

Ou seja, temos que pelo menos 11% da população mundial sofre diariamente com a fome, ao menos 15% da população mundial ainda não possui acesso à energia elétrica e quase 28 % da população são afetadas pela escassez de água.

Podemos perceber então, que a pobreza extrema traz fatores que amplamente contribuem para a ação dos traficantes, o relatório sobre o tráfico de pessoas da OIT de 2006, apresenta que a pobreza aproxima as vítimas dos traficantes, seja em razão da sobrevivência ou a falta de perspectiva quanto ao futuro, seguindo a mesma lógica a falta de recursos para a subsistência a curto e médio prazo, tais como o desemprego, criam nestas sociedades situações que criam uma vulnerabilização da vítima, acima da que a mesma poderia enfrentar em países mais desenvolvidos.

Outro aspecto que contribui para o aumento da exploração da prostituição e consequentemente do tráfico internacional de pessoas é a globalização voltada apenas para interesses econômicos, neste sentido a autora Elaine Pearson no manual Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (2006) apresenta o seguinte pensamento

¹ *tradução livre: As últimas estatísticas mostram que uma em cada oito pessoas vive em extrema pobreza; aproximadamente 800 milhões de pessoas sofrem com a fome; os nascimentos que cerca de um quarto das crianças abaixo de 5 anos não são registrados; 1,1 bilhão de pessoas ainda vivem sem eletricidade e a escassez de água afeta mais de 2 bilhões de pessoas.

A globalização é o processo ao qual os países se moveram, e cada vez se movem mais, para uma economia livre e global. Isso se reflete na redução ou remoção de barreiras comerciais, o auxílio e o incentivo ao movimento livre de bens em torno do mundo e a desregulamentação e privatização das economias. Os efeitos deste processo são múltiplos e complexos; um dos efeitos é o aumento do desemprego. Não há nenhuma dúvida que as mudanças econômicas advindas da globalização tiveram um impacto no crescimento do tráfico nos últimos anos.

Em muitas indústrias, a globalização significou uma perseguição desmedida da maximização do lucro para as empresas que querem competir na economia de mercado internacional. Isto causou um crescimento rápido no setor do trabalho informal tais como, vendedores ambulantes e trabalho não regulado nas fábricas, particularmente em zonas de processamento para exportação. Na maioria das vezes, os trabalhadores tornaram-se mais vulneráveis e sujeitos às condições de trabalho abusivas, porque estas áreas marginalizadas e não reguladas de trabalho não são visíveis, e assim não estão sujeitas às leis e aos regulamentos trabalhistas (PEARSON, 2006, p.38-39)

Seguindo tal raciocínio percebemos que a globalização trouxe uma crescente do trabalho informal e de atividades em que a regulamentação é precária, o que se coaduna com o já citado de que os traficantes se utilizam de atividades aparentemente lícitas, neste ponto podemos ligar dois dos fatores apresentados, demonstrando então como a busca desmesurada pela maximização do lucro, favorece os criminosos e criam uma situação complicada e insustentável para os trabalhadores que acabam por “se entregar” a tais atividades ilícitas.

A temática da globalização, ganha força na década de 70, no período da guerra fria e se intensifica na década de 90, no período pós-Guerra Fria, sendo que era tema recorrente já que o mundo não se encontrara mais dividido, tornando assim facilitada a comunicação ampla entre os estados, uma das consequências dessa maior comunicação e proximidade foi a intensificação das migrações, inclusive as que se caracterizam pelo tráfico e lenocínio.

O conjunto de transformações políticas, econômicas e sociais surgidas na década de noventa, posteriormente ao fim da Guerra Fria, aventou a re-emergência da movimentação migratória, a qual passou a ser facilitada e incentivada pelo novo contexto globalizante, uma vez que a mão-de-obra foi incluída nessa nova dinâmica. (ARY, 2009, p. 47)

A perspectiva de desenvolvimento global após a queda do muro de Berlim em 9 de Novembro de 1989, foi totalmente modificada, a movimentação de seres humanos, em sua maioria mulheres, para a prática de prostituição também mudou drasticamente.

[...],segundo estimativas do escritório da Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) O tráfico aumentou drasticamente na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989. Segundo estimativas do Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime, cerca de 500 mil pessoas são levadas por traficantes todo ano para o continente. Os principais países de destino estão localizados na Europa

Ocidental: Espanha, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália, Reino Unido, Portugal, Suíça, Suécia, Noruega e Dinamarca. A maioria das mulheres traficadas vem de regiões do Leste Europeu (Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), mas também do Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina, especialmente Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana (BRASÍLIA, 2006, p.13)

Outro fator determinante, para a prática do delito, é a ampla discriminação e dificuldade que a mulher, a figura do ser feminino, ainda enfrenta nas nossas sociedades, no entanto a discriminação hoje, já não é mais uma discriminação ditada em leis, mas sim de uma forma enraizada na sociedade, onde geralmente são exigidas funções específicas para a figura feminina dentro das famílias e do corpo social, relegando então a mulher a posições inferiorizadas.

É o que se vê, sobretudo, no caso das relações de parentesco e de todas as relações concebidas segundo este modelo, no qual essas tendências permanentes do corpo socializado se expressam e se vivenciam dentro da lógica do sentimento (amor filial, fraterno etc), ou do dever; sentimento e dever que, confundidos muitas vezes na experiência do respeito e do devotamente afetivo, podem sobreviver durante muito tempo depois de desaparecidas suas condições sociais de produção. Observa-se assim que, mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais — direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas — são adquiridas, a auto-exclusão e a "vocaçào" (que "age" tanto de modo negativo quanto de modo positivo) vêm substituir a exclusão expressa (BORDIEU, 2012 p.51-52)

Ou seja, para Bordieu, a figura feminina, continua ainda sendo relegada a posições inferiorizadas, por causa da cultura em que estamos inseridos, que se inicia na família e se intensifica na sociedade em geral.

Essa divisão de tarefas, não apenas demonstra a vulnerabilidade que a mulher se encontra, como também expõe o motivo por trás desta, as meninas nestas sociedades acabam por sofrer cobranças muito maiores do que os meninos, principalmente no que concerne ao desenvolvimento familiar e ao tratamento dos filhos, assim sendo, as crianças sejam estes filhos ou irmãos acabam por se tornar 'responsabilidade' das meninas.

A discriminação baseada no gênero é devida ao status inferior das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, à falta da instrução das meninas, à expectativa das mulheres para executar determinados papéis e para ser a única responsável de suas crianças, e à discriminação contra as mulheres na participação política, sexualidade, religião, costumes e práticas sociais (Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual, 2006, p.39)

A construção do diálogo do presente trabalho se baseia no tráfico de mulheres, no entanto, é importante lembrarmos que conforme já elencado a figura do “ ser feminino” é relegada a posições inferiores, tal produção social, recai também na figura dos travestis e transexuais que são igualmente vítimas do delito em tela:

Outro grupo considerado como vulnerável ao tráfico de pessoas é composto por travestis e transexuais, e tem como modalidade, em praticamente todos os casos, o fim de exploração sexual, sendo que a discriminação e o preconceito são apontados como as principais razões para o ingresso maciço desse grupo na prostituição. Desde muito cedo, elas sofrem com experiências de exclusão, repúdio, abuso e violência por parte de determinados setores sociais, tornando-as vulneráveis à exploração sexual. (Brasília, 2010, p.24)

Diante dessa exposição devemos então nos perguntar, porque não considerar que as vítimas trans, também não podem ser levadas em consideração na mesma temática, considerando-as então como mulheres? Quanto a isso podemos lembrar da célebre Simone de Beauvoir ao caracterizar que o “ser mulher” independe de caracteres biológicos:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVIOR, 1967, p.9)

Outros fatores que podem ser levados em conta, são o crescente turismo sexual, que acaba por se coadunar com todos os outros temas já elencados, a economia movimentada mesmo que clandestinamente, é de quantias exorbitantes, assim sendo, não há o esforço dos países subdesenvolvidos, para que estabeleça uma ampla fiscalização ou ainda um amplo combate a corrupção dos agentes públicos, que por muitas vezes, são parte integrante do esquema, Sousa (2012) nos alerta para o problema do chamado “turismo sexual” que por diversas vezes são facilitados por países subdesenvolvidos em face do mercado sexual dos países desenvolvidos, nesse sentido, o tráfico se dá por uma inversão, ao invés de se traficar mulheres, se favorece a vinda de ‘consumidores’, geralmente ocidentais, brancos e ricos, que acabam por desenvolver um gosto sexual por outras raças gerando uma certa demanda de mercado sexual.

Entretanto, motivado pelas dificuldades impostas pelo crescente controle de fronteiras que, acoberto de questões de segurança e do anunciado combate a todos os tipos de tráfico, pretende, efetivamente, controlar o mercado de trabalho e/ou a fixação de estrangeiros pobres nos países ricos (muitas vezes ocultando estratégias xenófobas), o tráfico de mulheres (e também de crianças e adolescentes) tem vindo, mais

recentemente, a diversificar as características desses fluxos – os países pobres ora “exportam” mulheres prostitutas, voluntárias ou não, ora importam estrangeiros ricos para consumo do turismo sexual. (Sousa, 2012, p. 73)

2.3 O tráfico de pessoas no Brasil.

Vemos então que o turismo sexual abarca diversos fatores de risco, como a pobreza, a falta de condições básicas, a crescente globalização, corrupção dos entes públicos, falta de legislação e fiscalização em âmbito mundial, muitos desses fatores são observados também no nosso país, levando-nos então a perceber porque o Brasil também está na rota do tráfico internacional de mulheres.

O tráfico de pessoas, é parte de um movimento migratório que não pode ser estudado isoladamente, sendo que nosso país pode ser considerado tanto “fornecedor”, quanto “consumidor” das vítimas de tal conduta delitativa. O tráfico então pode ser entendido como um movimento global, que não pode ser reduzido sem medidas efetivas a nível mundial, e não apenas dos governos de países desenvolvidos, fato que se agrava ainda mais com as recentes crises econômicas

Ainda que sinceros, os esforços dos governos europeus para deter e controlar estritamente a onda de “imigração econômica” não tem, e provavelmente não podem ter cem por cento de êxito. A miséria prolongada leva milhões ao desespero e, na era do crime globalizado, é difícil imaginar que faltem organizações criminosas ávidas por lucrar bilhões a partir desse desespero.
(Bauman *apud* Ary, 2009, p. 75)

Observa-se então uma tentativa dos países desenvolvidos de resolver o problema, criando impasses a migração regular, dificultando a entrada de estrangeiros, trazendo por muitas vezes medidas xenófobas, que não alteram a raiz do problema, mas que abastecem o tráfico internacional de pessoas.

Neste sentido Thalita Ary (2009), trata que essas pressões de países desenvolvidos principalmente Estados Unidos e união Europeia, criam zonas de imigração ilegal, porque nestes se intensifica a migração ilegal, justamente porque migrantes de países pobres ou em desenvolvimento como o Brasil, encontram nestes, melhores oportunidades a qualquer custo independente se a entrada nos países se dará de forma criminosa ou não.

O ponto central da questão é o fato de que políticas que controlam as migrações internacionais apenas serão eficazes quando abordarem, de maneira ampla, as causas

impulsionadoras da demanda e da vulnerabilidade dos que almejam melhores oportunidades. Assim, a íntima relação entre a restrição legal e a existência de fatores econômicos que propiciam a utilização de meios de ingresso ilegais, explica a persistência, e até ampliação do problema da migração irregular, e conseqüentemente, do tráfico de seres humanos. (Ary, 2009, p.76)

Tal temática é importante para entendermos o fenômeno do tráfico de humanos no Brasil. Segundo reportagem do jornal El País, divulgada em 21 de março do presente ano, nosso país ocupa uma preocupante posição de 10º país mais desigual do mundo, segundo o coeficiente de GINI, tendo uma desigualdade de renda de 37% (disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html> Acessado em 28 Nov de 2017) assim sendo, podemos observar as causas do tráfico decorrentes do Brasil, inclusive o tráfico interno, o processo migratório de uma região a outra do país.

É exatamente neste ponto que vemos que a pobreza extrema e falta de recursos, são fatores importantes para o tráfico de mulheres.

[...]as regiões Norte e Nordeste apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul. Confirma-se assim, uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes para fins sexuais em todas as regiões brasileiras, cujo fluxo ocorre das zonas rurais para as zonas urbanas e das regiões menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas, assim como dos países periféricos para os centrais. Nesse sentido, faz-se necessário compreender a mobilidade do tráfico de pessoas para fins sexuais, dentro e fora do país, considerando o desenvolvimento desigual [...]
(LEAL E LEAL, Brasília: 2002, p. 55).

Outro fator a ser analisado é que o país ainda possui alto grau de desigualdade baseada em gênero, segundo a mesma reportagem, no Brasil a renda *per capita* da mulher é geralmente 66,2% menor que a do homem, mostra-se ainda tal problema da desigualdade de gênero, quando analisamos a representatividade feminina na política brasileira, onde apenas 10,8% das cadeiras parlamentares são ocupadas por mulheres.

O nosso país, impulsionado por toda a deficiência que tem em fiscalização, somando-se aos problemas de desigualdade elencados nos últimos parágrafos, tem infelizmente uma ‘importante’ posição no tráfico de pessoas, aliando-se ainda ao baixo número de denúncias.

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial. (Brasília, 2006, P.13)

O mesmo relatório elaborado pela OIT e acima citado, traz que os estados em que a prática ocorre de forma mais grave são: Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, os três primeiros, pela facilidade de saída do país, ou seja, de ‘escoar a mercadoria’, já no interior do estado de Goiás é marcado pelo recrutamento de vítimas.

O posicionamento do Brasil, é ainda mais preocupante, se analisarmos que sendo a maior referência econômica na América do Sul, é um país que também é destino do tráfico, recebendo vítimas, de países como Bolívia, Peru, Nigéria, China e Coreia.

Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) realizou um amplo mapeamento das rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil, contabilizando 131 internacionais e 110 domésticas. Deve-se observar que as rotas têm uma natureza bastante dinâmica, sendo parcialmente substituídas ou completamente descartadas a partir do momento em que ganham a atenção das autoridades policiais. (Brasília, 2006, p.45)

O tráfico, como já salientado, é uma rede e um esquema complexo, neste trecho podemos perceber uma das estratégias utilizadas para o cometimento do delito, as rotas de tráfico, são descartáveis, sendo então uma rede mutável, transformando-se a cada investida do poder público em pará-los. Entretanto as mesmas rotas, seguem um padrão de identidade, geralmente o aliciamento é feito no interior, e as vítimas, levadas a cidades maiores, onde há o acesso a portos, rodovias de grande fluxo e aeroportos.

Tais medidas, se assemelham a outras modalidades de tráfico, neste caso a mercadoria é de seres humanos, com a finalidade de exploração sexual. O mesmo relatório da Organização internacional do trabalho, ainda nos expõe uma problemática extremamente séria, a de que geralmente as vítimas destinadas ao tráfico internacional são mulheres, já as destinadas ao tráfico interno, são compostas principalmente de adolescentes.

Apesar do presente trabalho focalizar no tráfico internacional, faz-se mister destacar essa informação de que as vítimas de tráfico interno são em sua maioria menores de idade, segundo informação da Unicef: “A cada hora, 228 meninos – e principalmente meninas – são explorados sexualmente em países da América Latina e do Caribe. Só no Brasil foram registrados, em média, cinco casos por dia entre 2003 e 2008” (disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_13759.html> acessado em 19/09/2017), ou seja, estamos diante de um número alarmante que não deve ser negligenciado. Ademais, em uma análise mais sistemática e diante de todo o exposto podemos perceber que as adolescentes aqui citadas, por falta de oportunidades de sair do meio da exploração sexual, acabam por se transformarem depois de adultas em vítimas do tráfico internacional.

O relatório da PESTRAF (Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial), traz ainda em seu conteúdo, os principais meios de transporte utilizados no tráfico de pessoas, item em que podemos ver as diversas formas de atuação das redes de tráfico, os principais meios que são citados, são em via terrestre, caminhões e táxis, já nas hidrovias, as quadrilhas optam por se utilizarem principalmente pequenas embarcações, entretanto também são utilizados navios. Já no meio aéreo é que vemos as principais articulações dos criminosos, segundo a PESTRAF (Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial), a principal modalidade utilizada para o transporte aéreo é o *voo charter* (“Operação de transporte aéreo comercial público e não regular, cujo horário, local de partida e de destino são ajustados em função da demanda.”, segundo definição constante na enciclopédia da Agência Nacional de Aviação Civil (disponível em: http://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_esp/tr3850.htm, <acesso em 18/08/2017>).

As vítimas brasileiras, que são traficadas para a prática do lenocínio, segundo a PESTRAF são geralmente levadas para o exterior por via aérea, sendo o principal destino a Espanha, bem como países da América do Sul, e também Ásia, vale, entretanto, ressaltar que estes países latino americanos, geralmente são intermediários, locais onde são utilizadas táticas de falsificação de documentos.

2.4 Perfil dos envolvidos, no tráfico de mulheres.

O crime estudado no presente trabalho, possui uma caracterização específica da vítima, mesmo que a migração seja feita de forma voluntária pela mesma, o que temos de analisar é que em todos os casos a vítima se encontra no polo hipossuficiente da relação, o tráfico e a prostituição forçados ou de forma livre e consciente de que após o trânsito, a mesma exerceria a atividade voltada ao lucro pelo mercado sexual não exclui a conduta delituosa.

Trata-se de decorrência, assimilada no senso comum, de uma perspectiva de análise positivista na qual, se certa prática ou conduta se constitui como crime, então, no âmbito de uma relação de causa/efeito, existe um “criminoso” e uma “vítima”, ou “valor coletivo” ofendido ou prejudicado. Do mesmo modo, entende-se que o criminoso ou vitimizador fez uso de meios ilícitos e de valor desproporcional àqueles que permitiriam à vítima resguardar-se, defender-se ou responder, o que a coloca em situação de vulnerabilidade e potencial inferioridade. Quando se analisam os processos e os fenômenos de violência contra a mulher, como a violência doméstica, tráfico de mulheres, abuso e violência de crianças e adolescentes, ou a discriminação explícita no mercado de trabalho, emerge, recorrentemente, a noção de certo comportamento passivo, submisso e resignado, imputado à construção social de gênero no âmbito das práticas de dominação patriarcal (SOUSA, 2012, p. 86)

Sousa (2012), dando continuidade em sua narrativa, podemos buscar mais uma vez a violência contra a mulher, diante da figura dominante do instituto do “patriarcado”, que remanesce até os dias atuais, neste mesmo sentido, busca-se conceituar dois perfis diferentes de mulheres vulneráveis ao tráfico internacional, a primeira, geralmente pessoa ingênua, humilde e que geralmente sofre com a precarização de seus direitos mais básicos e não sabe os riscos da atividade, já o segundo perfil, seria o da mulher que geralmente já são habituadas a atividade da prostituição e tem uma avaliação dos riscos, entretanto em ambos os casos a causa precípua geralmente é a mesma, a busca por renda e melhores condições de subsistência.

A vítima do tráfico de mulheres, que geralmente passam por esse problema, segue um padrão que infelizmente ressalta o panorama de desigualdade na distribuição de renda no nosso país.

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. (As) mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçomete, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). (BRASÍLIA, 2006, p.25)

Outra importante questão a ser salientada, é dificuldade de reinserção na sociedade das vítimas, o que as leva a nunca sair do ramo da prostituição, diante disso, se diz que o crime não tem uma solidariedade entre as mulheres, haja vista muitas destas se tornarem aliciadoras, mas esta solidariedade seria realmente impossível, diante da necessidade da própria sobrevivência no mundo globalizado.

[..]deduz-se, habitualmente, que as vítimas são mulheres e os aliciadores são homens –, evidenciando ausência de qualquer, suposta, ética ou solidariedade feminista: as narrativas expressas em inúmeras pesquisas e questionários revelam o aumento do envolvimento de mulheres no tráfico (que foram, ou não, traficadas, que foram, ou não, também prostituídas), na maioria dos casos como “aliciadoras” (SOUSA, 2012,p. 105)

A autora Tania Teixeira L. de Sousa (2012) dando continuidade ao seu pensamento ainda ressalta que independente de a vítima ter essa conduta passiva e não “solidária” as mesmas, continuam sendo vítimas do esquema do tráfico, por estarem da mesma maneira vulneráveis, seja pela proposta de uma vida melhor, ou também pelas dívidas de “gratidão” para com os aliciadores. Dívidas estas, que ao se iniciarem geralmente são impossíveis de serem quitadas ou de grande dificuldade e entraves à sua quitação, sendo esta uma tática muito utilizada pelos traficantes.

Se tratando então de uma relação onde há um dominante (aliciador/traficante) e dominado (vítima) podemos dizer então que estamos diante de uma ‘escravidão’.

[..]a submissão e aprisionamento da mulher a um vínculo de dívida pessoal que mistura sentimentos de “posse” e “gratidão” – a alguém que, ao mesmo tempo que oprime, também representa a única esperança de garantir o seu rendimento para alcançar dias melhores. Nesse sentido, também o âmbito das relações de poder e de interdependência dos sujeitos aproxima-se da condição de escravidão. (SOUSA, 2012, p. 105)

Ao contrário do que muitas pessoas acreditam, a escravidão ainda existe: não é uma questão do passado. Segundo o relatório ‘ A Global Alliance against forced labour’ (2005) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta questão simplesmente adquiriu novas expressões, como o tráfico de pessoas. Diferentemente da migração ilegal independente ou da migração ilegal paga e agenciada por terceiros (contrabando de pessoas), o tráfico de pessoas não respeita a liberdade e a própria vontade da pessoa: a reduz a uma mercadoria. Recentemente, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), baseando-se no relatório da OIT, admitiu que o lucro do tráfico internacional de pessoas superou o de armamentos e drogas, já que as pessoas podem ser vendidas e revendidas. (PEARSON, 2006, p.5)

As vítimas são infelizmente polos passivos de um novo regime de escravidão, fato este que gera nas vítimas um importante fator ao analisarmos o tema que é o transtorno pós-traumático, tal transtorno impossibilita as mulheres de se reinserirem na sociedade.

A síndrome pós-traumática é um conjunto de sintomas apresentados por pessoas que vivenciaram situações extremas de ameaça ou violência. A experiência (estupro, assalto, testemunho da morte de outro indivíduo) pode produzir um choque tão grande que a pessoa torna-se incapaz de compreender a natureza do que ocorreu ou de aceitar que o fato aconteceu com ela mesma. Vítimas que sofreram abusos brutais de traficantes, como estupro grupal ou amputação de dedos como punição por desobediência, não conseguem encaixar as agressões dentro de qualquer sistema de valores de comportamentos humanos aceitáveis, perdem a capacidade de racionalizar sobre o ocorrido e entram em um processo de negação de que tenham passado por essas experiências -uma condição psicológica conhecida como “dissociação” (BRASÍLIA, 2006,p. 32)

Dentro do processo de dissociação e negação, a mulher traficada infelizmente desenvolve certa proximidade com o traficante, o que dificulta a ação das polícias e também dos órgãos de fiscalização em identificar e acolher as vítimas. Além do processo de negação constante o trauma fica tão caracterizado que as vítimas podem vir a desenvolver a criação de novas identidades, o chamado transtorno de múltiplas personalidades, seja enquanto laborar no mercado sexual, bem como no pós-trauma.

Salienta-se ainda a violência física a que essas vítimas são expostas causando-lhes traumas além de psicológicos, corpóreos, bem como distúrbios de ordem sexual que podem ser desenvolvidos e agravados diante desta situação, ocorrendo inclusive mutilações no órgão sexual da vítima que acarretam na impossibilidade física e/ou psíquica de se relacionar novamente.

CARLOS ADRIANO KLAFKE DOS SANTOS, MAJOR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL E ASSESSOR DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

Você viu hoje alguma Brasília verde ou algum Passat branco circulando nas ruas? Provavelmente não percebeu, mas deve ter passado por algum. Para um policial ocorre o mesmo. Mas, quando um policial recebe um alerta envolvendo um desses carros, passa a enxergar vários, um atrás do outro. E parecia que nem existiam mais. Por que não enxergávamos antes? Porque não prestávamos atenção. O mesmo vale para o tráfico de pessoas. Quando os policiais forem alertados para a existência desse crime, perceberão os indícios defronte dos próprios olhos. O policial deve saber identificar os indicativos da ação do tráfico em determinada comunidade. É um crime que se inicia por meios fraudulentos, como fachada de agências de modelos, fachada de agências de empregos, ou fachada de oferta de empregos. O policial deve ter um olhar também sensível para distinguir a condição de criminoso, o aliciador ou traficante, da condição de vítima, ainda que esta tenha ingressado de forma consentida. Os policiais militares têm de ser alertados de que o consentimento foi obtido por meio de fraude, de violência ou coação, que viciam a vontade. Mesmo a prostituta aliciada para ser levada ao exterior com promessas falsas, ainda que consentindo, continua vítima. A prostituição não é crime, e ela está sendo vítima de algum tipo de abuso. A Polícia Militar, com seu amplo potencial de captação de indicativos, em razão de sua capilaridade e entrosamento com a comunidade, pode contribuir em muito para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, utilizando, para a difusão, as redes de informação já existentes. Deve levar de forma rápida e segura as informações ao órgão habilitado para apurar a infração penal, a Polícia Federal. E, no caso das vítimas, deve acionar órgãos capacitados para atendê-las e acolhê-las. Enfim, pode compor e contribuir significativamente a uma rede de prevenção, vigilância, fiscalização, investigação e responsabilização, uma rede de garantia de direitos do cidadão. (BRASÍLIA, 2006, p.32-35)

Conforme pode-se observar, na ação policial é preciso que o agente público tenha um cuidado maior quando se trata do delito de tráfico de pessoas, haja vista se tratar de um delito multifacetário e de difícil combate pelos métodos tradicionais.

3. O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

3.1 – Evolução legal no Brasil Consonante aos Tratados e Convenções Internacionais.

O tráfico de pessoas, nem sempre fora preocupação em âmbito internacional, muito menos no Brasil, sendo que ganha notoriedade apenas na virada do século XIX para o século XX, nesta senda, temos os primeiros esforços para a reprimenda de tal delito atentatório contra a dignidade humana, em um amplo processo que se inicia no ordenamento jurídico brasileiro com a proibição do tráfico negreiro, na lei conhecida como Eusébio de Queiroz

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codice Criminal.

(BRASIL, Lei Eusébio de Queiroz, lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm> acesso em: 09 de out. de 2017.)

Nesta primeira legislação que trata sobre o tema do tráfico de pessoas percebemos que o Brasil inicia uma preocupação com os escravos trazidos de outros países, entretanto, cumpre salientar que a escravidão ainda era permitida aos escravos nascidos no Brasil. Demonstra-se ainda que não havia quaisquer preocupações com o tráfico de pessoas destinado ao lenocínio.

Na temática da exploração sexual o Brasil ainda tinha um vácuo jurídico, sendo que em todo o seu ordenamento apenas existia menção à prostituição no código Criminal do Império do Brazil de 1830 em seu artigo 222, que trazia o seguinte,

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos

Ou seja, nesta normativa, vemos a clara posição que a prostituição tomava na sociedade, havia uma clara diferença de pena quando o crime de estupro fosse cometido contra ‘mulher honesta’ e contra a prostituta. A mesma perspectiva ainda se mantém no código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890, entretanto neste, temos a primeira tratativa à exploração sexual e sua penalização.

Tampouco na redação original do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890 os desassossegos a respeito de tráfico aparecem. Essa normativa, elaborada no auge do período vitoriano, mantém diferenciações entre mulheres honestas e prostitutas, concebe a prostituta como mulher pública, refere-se à virgindade das mulheres (porém não dos homens) e faz várias referências ao estado civil das mulheres.

(VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 65, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01020188201300010003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 09 Out. 2017)

Conforme o pensamento das autoras, também analisando pelas informações trazidas ao longo de todo o trabalho podemos notar que o código Penal de 1890 ainda abarcava uma visão machista e conservadora, na temática relacionada à prostituição, como bem podemos ver no art. 278.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (BRASIL, Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, decreto n° 847 e 11 Out de 1890, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acessado em 09 Out. 2017)

No presente artigo do código penal que teve vigência até a sua reforma em 1915, trazia uma relação íntima entre a mulher e fraqueza, o mesmo artigo ainda fazia uso da expressão tráfico da prostituição, mesmo que não explicasse o conceito que pretendia atingir, (neste sentido, a palavra tráfico estaria mais relacionada ao ganho de dinheiro, ao mercado da prostituição do que realmente ao deslocamento de mulheres para o lenocínio).

Quando citamos a reforma do art. 278 citado acima, pela lei 2992 de 1915, é importante lembrar que aí já se vivenciava um período de mudanças de pensamento e também alterações dos paradigmas internacionais a respeito do tráfico de mulheres, a atenção se volta à temática no início do século XX, em 1902 em Paris com a conferencia visando a repressão ao tráfico de pessoas, temos em 1904 o tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Mulheres Brancas assinado em Paris:

No preâmbulo do tratado de 1904, Suas Majestades dos principais impérios e domínios ocidentais da época se comprometem a proteger mulheres e crianças do White Slave Traffic. O artigo primeiro desse documento traz a intenção fundamental do tratado: os governos deveriam se comprometer contra a perseguição de mulheres e crianças para objetivos imorais no estrangeiro.

(VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 64, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01020188201300010003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 09 Out. 2017)

Apenas seis anos após, em 1910 e também em Paris, temos a Convenção Internacional para a Supressão ao tráfico de mulheres brancas. (A autora Thalita Carneiro Ary ressalta que anteriormente à estas na década de 1890 já haviam tido reuniões internacionais e conferencias sobre o tema, mas que não conseguiram tanta importância quanto estas.)

A Convenção de Paris de 1910 traz importantes avanços,

Em 1910, é adotada a Convenção Internacional pela Supressão do tráfico de Escravas Brancas, em Paris, focando a questão das origens do problema e levando consideração tanto a retórica proveniente das percepções regulacionistas quanto da desenvolvida pelos abolicionistas. Percebeu-se, dessa forma, a importância de se analisarem as razões pelas quais pessoas eram traficadas, principalmente com a relação à existência de um mercado consumidor, o qual possibilitava e estimulava a consecução da mencionada prática. (Ary, 2009, p.30)

Na ótica da Convenção de 1910, cuja qual o Brasil é signatário (faz-se mister lembrar que nesta convenção, foram signatários 11 países: Brasil; França; Alemanha; Grã-Bretanha; Itália; Bélgica; Holanda; Portugal; Rússia; Espanha) que é elaborada a lei nº2.992/1915, ao trazer grandes modificações aos artigos 277 e 278 do Código de 1890.

Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violencia, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões outrem:

Pena - de prisão cellullar por dous a tres anos.

§ 1.º (Como o paragraho unico do Codigo Penal de 1890).

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxílio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão cellular por um ou tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o abusseu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

(BRASIL, Lei Mello Franco, lei nº 2.992 de 25 Set. 1915. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acessado em: 09 Out. 2017)

Apesar de ainda manter a expressão fraqueza, observamos que após a reforma o artigo passa a trazer que independe se a conduta fora realizada contra mulher virgem ou não, de mesmo modo trata agora da facilitação e comércio da prostituição, avanços significativos para a época, no entanto quando falamos do tráfico de pessoas é no § 2º do art. 278 que devemos voltar a nossa atenção, nele vemos que o legislador brasileiro passa a se atentar a necessidade de punir o delito mesmo que os atos tenham sido praticados no estrangeiro.

Percebe-se segundo o exposto que a partir da convenção de 1910, há a ideia de transnacionalidade do delito, e que o tráfico não deve ser combatido como crime nacional, mas sim em cooperação internacional. Todavia, ainda não se encontrava no ordenamento jurídico nacional, uma clara definição do tráfico de pessoas e de seu combate, a primeira aparição desta questão surge como discussão teórica apenas no fim da década de 1920.

Muito das questões abordadas desde então se devem a Convenção pela supressão do tráfico de Mulheres e Crianças, que ocorrera em Genebra (1921), é imprescindível destacar a abolição da expressão “mulheres brancas”, ou seja, a questão do tráfico internacional voltado ao lenocínio não se caracterizava mais como um delito de ordem ‘moral’ voltado apenas para que se preservasse as mulheres europeias, a Liga das Nações a partir da convenção de 1921 passa a reconhecer o delito do tráfico independente da raça da vítima, conferindo significativo progresso.

Em Anotações theorico-praticas ao Codigo Penal do Brasil de Antonio Bento de Faria, publicado em 1929, encontramos uma espécie de primeiro conceito de tráfico

na legislação brasileira. Antes de se reportar ao texto do código, o autor explica que o tráfico de brancas havia sido estudado pelo governo francês, o qual promoveu uma conferência internacional em Paris em 1902, na qual o Brasil tomou parte. Tal conferência, sob a presidência do ministro das relações exteriores da França, resultou no Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas de 1904, já comentado. O autor explicita que as resoluções de tal conferência foram de ordem administrativa: vigilância internacional, extradição de culpados e repatriação das vítimas. Às vezes, o autor se refere a intenções associadas ao que poderíamos ler hoje como certo ‘humanitarismo.

(VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 66, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01020188201300010003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 09 Out. 2017)

Em 1933, temos também em Genebra a Convenção para repressão ao Tráfico de mulheres maiores, a autora Thalita Carneiro Ary, nos traz o seguinte:

A convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933, considerou o tráfico, em seu primeiro artigo, como: “[...] *the acts of procuring, enticing or leading away, even with her consent, a woman or a girl of full age, for immoral purposes to be carried out in another country*”. (Ary, 2009, p.31)²

Nessa perspectiva de progresso ideológico quanto ao tema abordado que o nosso Código Penal fora criado, por meio do decreto-lei n° 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Pela primeira vez o legislador nacional, buscou, dentro do título IV (Crimes contra os costumes) abarcar um capítulo especificamente para a abordagem do lenocínio e do tráfico de mulheres discorrendo sobre tais desde o artigo 227 ao artigo 232.

Tem-se ainda um viés proibitivo sobre o exercício da exploração da prostituição, no entanto, devemos levar em conta que o exercício autônomo da prostituição não era à época e continua não sendo uma atividade proibida, fato que geralmente causa muita confusão para quem não é do meio jurídico e gera preconceito e entraves à recolocação da prostituta na sociedade.

Embora esse código não penalizasse o exercício da prostituição, também trouxe um senso proibitivo de tal atividade, pois previu como crime atrair alguém à prostituição e facilitar a prostituição (caput do artigo 228), aumentando a pena caso tal conduta fosse colocada em prática por meio de violência, grave ameaça ou fraude (§2º) ou se houvesse finalidade de lucro (§3º). A mesma lógica proibitiva aparecia no artigo 229, sobre casa de prostituição, que previa como conduta criminosa manter lugar destinado a encontros para fim libidinoso, havendo ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Com essa redação, é quase impossível ser prostituta e agir conforme a lei. Coerente com a lógica proibitiva da prostituição, o artigo 230 inventou uma definição para o rufianismo: tirar proveito da prostituição alheia, participando

² Em tradução livre: os atos de procurar, seduzir ou levar, mesmo com seu consentimento, uma mulher ou menina maior maioridade, para fins imorais a serem realizados em outro país

diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Portanto, uma pessoa que se dedicasse a atividades de prostituição estava proibida de fazer uso livre de sua renda: só poderia usar seu dinheiro, bens ou benefícios para sua única e exclusiva subsistência (VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 69, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882013000100003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 09 Out. 2017)

Tendo como escopo no nosso trabalho a exploração da prostituição e a migração dela decorrente, é importante destacar esses artigos citados, entretanto o que nos traz maior importância e maior avanço na ordem jurídica referente ao combate do tráfico internacional de pessoas, fora o art. 231, *in verbis*

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:
 Pena - reclusão, de três a oito anos.
 § 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:
 Pena - reclusão, de quatro a dez anos.
 § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis. (BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº2.848 de 7 Dez. 1940. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 10 Out. 2017)

As contínuas mudanças na legislação brasileira nessa época se deram sempre como uma ressonância dos tratados internacionais acerca do problema social e ‘moral’ do lenocínio e do rufianismo, a percepção da sociedade, apesar dos avanços sociais e legais, nunca mudara no que concerne à este tema tão delicado, sendo este combatido pelos institutos internacionais, não apenas por se tratar de um grave delito contra a dignidade humana, mas também pelo sexismo vigente, que se preocupa mais em proteger e polir a ‘honra’ feminina do que o real problema.

Em 12 de Novembro de 1947 tivemos em Lake Success, EUA, o protocolo de emenda às convenções de Genebra de 1921 e 1933, ambas as quais o nosso país é signatário, tal protocolo foi promulgado no ordenamento jurídico nacional por meio do decreto nº 37.176 de 15 de Abril de 1955.

Todas essas convenções em levaram em 1949 à convenção das Nações Unidas sobre a supressão do tráfico de pessoas e a Exploração da prostituição, mas a visão desta convenção ainda era a proibitiva da prostituição, sendo esta considerada como uma forma de subsistência

imoral, sem que fossem analisados os elementos e fatores que influenciam efetivamente para que as vítimas adentrem ao mercado sexual.

Já um estudo realizado pelas Nações Unidas, no ano de 1959, promoveu uma modificação nas concepções presentes na Convenção de 1949, ao concluir que os problemas relacionados ao tráfico de pessoas deveriam ser considerados em conjunto para que se logre maior efetividade nesse processo, desvinculando, assim, o combate ao tráfico unicamente da regulamentação da prostituição.

Dessa maneira, considerou que as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser estipuladas em consonância com alguns eixos principais, sejam eles a prevenção da prostituição, a readaptação das vítimas, a repressão aos traficantes e à exploração. (Ary,2009, p.32)

Desta forma, a abordagem quanto ao tráfico, se intensifica no sentido social, sendo indispensável para a sua supressão, não a criminalização da atividade de prostituição, mas sim a percepção e prevenção das causas, passando por um amplo processo de adaptação dos países membros das convenções, para que se abandonem as legislações recriminadoras da prostituição, porém tais convenções ainda se provavam ineficazes.

O momento histórico presenciado nesse período também é de extrema importância na análise destes instrumentos internacionais já que em 1948 tivemos um marco, a Declaração universal dos Direitos Humanos, a partir de então todos e quaisquer compromissos firmados perante a ONU seguiriam uma tendência humanitária.

A ineficácia da Convenção de 1949 é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), ao obrigar os Estados Partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1983 o Conselho Econômico e Social da ONU decide cobrar relatórios. Em 1992, a ONU lança o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A necessidade de um processo de revisão se fortalece na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientam a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. Daí o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996) (Brasília,2007, p.10)

Todas as convenções e acordos firmados, perante a ONU, lembrando que podemos definir que esses citados após a Convenção de 1949 sempre trazendo a visão mais humanitária proposta pela Declaração Universal, culminam no mais importante instrumento contra o tráfico de pessoas, firmado em 2000, esta convenção traz uma precisa e definitiva definição do tráfico para a prática do lenocínio e reflete no ordenamento jurídico Brasileiro.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, foi pactuado em Palermo no ano 2000, e adotado pelo

estado brasileiro em Nova York no mesmo ano (por tal motivo, no ordenamento jurídico dos países americanos a nomenclatura geralmente usada para designar tal protocolo, é protocolo de Nova York), em seu artigo 3º pela primeira vez podemos realmente ver uma definição sobre o tráfico que abarca várias formas de exploração, levando – se em conta desde a exploração para o mercado sexual até o mercado de órgãos.

Artigo 3.º

Definições Para efeitos do presente Protocolo: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, decreto n° 5.017 de 12 Mar. 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>

Acessado em 13 Out. 2017).

O protocolo acima citado refletiu no ordenamento jurídico nacional, primeiramente com a Lei n° 11.106 de 2005 que trouxe reformas importantes ao Código Penal, tendo modificado as redações dos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231, além de introduzir ao código o artigo 231A que trazia a seguinte redação:

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei

Das inovações trazidas pela lei citada, cabe-nos destacar o artigo acima, pelo fato de que a legislação penal brasileira pela primeira vez tinha institutos claros e precisos para o combate do tráfico externo e interno de pessoas.

No entanto, esta não foi a maior inovação e avanço trazido pela lei aprovada em 2005, essa norma aboliu a expressão ‘mulher honesta’ do nosso código penal, percebe-se então uma

mudança na percepção quanto aos crimes contra a liberdade sexual, ou seja, se retira o aspecto subjetivo da análise da honra, sabemos que a prostituta ou mesmo a mulher que tenha liberdade sexual sempre fora taxada pela sociedade machista como imoral ou sem honra, conforme fora discorrido no primeiro capítulo deste quando tratamos do patriarcalismo vigente, então a supressão da expressão ‘mulher honesta’ é de importância inigualável no tocante de que é impossível conceituar o que é ou não mulher honesta simplesmente pelos seus hábitos sexuais, era esta a visão e infelizmente ainda é de boa parte da sociedade quanto as prostitutas (os entraves legais à prostituição também sempre corroboraram com essa visão), seguindo a ideia da sentença que vinha desde os primeiros códigos penais de nossa história, seria impossível então uma prostituta ser ‘honestas’ ou ‘honradas’.

Além dos já citados, o artigo 231 que trata do tráfico internacional de pessoas, também fora modificado em 2005, passava desde então a trazer a expressão “intermediar”, anteriormente o código dizia apenas “promover ou facilitar” a atividade criminosa do tráfico de pessoas. A nova redação então abre um leque de possibilidades quanto ao enfrentamento do delito, sabemos que o tráfico de pessoas, bem como a exploração da prostituição é um conjunto de ações que se desenrolam, sendo compostas desde o aliciamento, passando por fases como a falsificação de documentos, até a efetiva exploração do comércio sexual, assim sendo todas essas fases passam a ser contempladas pela legislação.

Na senda de reformas que nosso código penal teve, a última que lidava com o tema proposto foi introduzida pela lei nº 12.015/2009 que trouxe ampla modificação ao título VI do Código Penal – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, porém vamos ater apenas aos artigos que concernem ao tráfico de pessoas, que passaram a vigor com a seguinte redação:

Art.231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – Reclusão de 3 a 8 anos.

§1º -Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim, como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º - A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A – Promover, intermediar ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos.

§1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º - A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, lei n° 12.015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> acessado em: 10 out. 2017)

A influência do Protocolo de Nova York e suas definições são claras na reforma trazida pela lei acima citada, porém ainda se percebe o caráter proibitivo da prostituição, gerando inclusive interpretações que podem levar à penalização de mulheres que venha a exercer a prostituição de forma autônoma e em país onde tal atividade não é um delito, bem como de qualquer outra pessoa que lhe oferecesse ajuda sem caráter exploratório.

Apesar do termo “prostituição” ter sido, aparentemente, resignificado, deixando de ser classificada como uma atividade da qual se deveria impedir que a mulher participasse, e, por isso, criminalizando todas as práticas que conduzissem a mulher a esse “descaminho”, ele não deixou de fazer parte nem do léxico da legislação recente, nem deixou de constituir algo de nefasto para a condição da mulher. Ou seja, aliciar, ou permitir, que a mulher ingresse na prostituição constitui, de qualquer modo, um atentado contra a sua liberdade sexual e dignidade humana; o mesmo é dizer que a prostituição persiste, ao olhar do legislador, como uma “não opção”, e, portanto, não passível de ser legalizada como atividade laboral normal, ainda que se advogue, como princípio, a proteção da autodeterminação sexual e a liberdade de escolha. (Sousa, 2012, p. 121)

Neste mesmo sentido podemos destacar a seguinte assertiva:

Esse entendimento tem sérias implicações práticas, pois acaba funcionando como impeditivo para que mulheres pobres que se envolvem no mercado do sexo tenham oportunidades de migrar como têm outras pessoas, ainda que tenham projetos de migrar para países onde a prostituição é regulamentada (VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 80, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01020188201300010003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 12 Out. 2017)

É importante destacar que apesar de todas as modificações legais, até então, percebia-se sempre uma intenção de penalizar o delito já consolidado, sendo cada país responsável por sua consequente penalização da prostituição ou exploração sexual de estrangeira havida em seu território, mas que não havia (no ordenamento jurídico brasileiro e nem mesmo nos acordos e convenções internacionais medidas de proteção e prevenção consolidadas.

Essa redação do nosso código penal teve vigência até a lei nº 13.344 de 2016, a qual revogou os arts. 231 e 231 – A do código penal e em seu texto inseriu ao código o Art. 149 – A, sendo a partir de então a exploração sexual colocada no mesmo patamar das outras formas de tráfico de pessoas, a redação do artigo 149 – A fora sancionada da seguinte maneira:

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

A nova legislação que tramitava desde 2012 na forma do PLS 479/2012, busca uma visão mais próxima das definições do protocolo de Nova York, além de trazer um aumento na pena quanto ao delito, que anteriormente era de 3 a 8 anos de reclusão, agora passa a ser de 4 a 8 anos e volta a admitir a pena de multa.

Há mais de dez anos, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo). Portanto, o PLS 479/2012 “consiste basicamente na regulamentação/adaptação/ratificação da legislação brasileira aos termos do protocolo, mas ampliando seu espectro de proteção às vítimas de tráfico”, explica o advogado. O Projeto prevê também a revogação expressa dos artigos 231 e 231-A do Código Civil, que disciplinam sanções para o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

(IBDFAM, PLS – 479/2012 é aprovado e tráfico de pessoas entra na mira da justiça. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6122/PLS+479-2012+%C3%A9+aprovado+e+tr%C3%A1fico+de+pe%C3%A7as+entra+na+mira+da+Justi%C3%A7a>> Acessado em 13 Out. 2017)

Outro ponto bastante importante que devemos salientar quanto à aprovação da lei nº 13.344/2016, foi a mudança no aspecto delimitador do crime, nos artigos 231 e 231-A do código Penal traziam as expressões “Promover, intermediar ou facilitar” de pessoa que fosse exercer a prostituição ou fosse ser explorada sexualmente,(o que conforme já citado acima, poderia abrir interpretações para penalizar mulheres que viessem a praticar a prostituição de forma autônoma o que não é tipificado como delito), já a composição do artigo 149-A na nova lei trata do aspecto subjetivo, ou seja, do consentimento válido da vítima, o consentimento será válido quando não houver violência, ameaça, coação, fraude ou dolo, desta forma a mulher que pretende exercer regularmente e autonomamente a atividade em local que a prostituição não é tipificado, poderá fazê-la sem correr riscos.

3.2 – Políticas de Enfrentamento ao Tráfico e a Dignidade Humana das Vítimas.

Conforme já salientado anteriormente, o direito, a ciência jurídica como um todo muda as suas concepções e tratativas, trazendo sempre um viés mais humanizado sobre os mais diversos temas desde a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, ao se fazer uma análise sobre os direitos humanos, é imprescindível que discorramos sobre três de seus princípios basilares, a Universalidade, Inalienabilidade e Interdependência.

Na obra Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual (2006), constrói-se uma narrativa acerca dos princípios humanitários, nesta senda temos então que os direitos presentes na declaração universal são pertencentes a qualquer povo, independente de raça, religião, etnia, etc. Bem como são dependentes entre si, ou seja, um direito não pode existir sem o outro, são entrelaçados na medida das suas aplicabilidades, não se pode dizer em direito à vida se essa mesma vida não tem direito à dignidade. E por último, mas não menos importante, a Inalienabilidade que será imprescindível à análise do nosso trabalho, por tratarmos em específico da figura feminina.

Quando se trata da Declaração Universal dos Direitos Humanos na temática proposta, é importante nos atentarmos principalmente aos artigos 1º a 5º da mesma, ao discorrer sobre os direitos fundamentais do ser humano, tais quais vida, liberdade, e igualdade sem quaisquer espécies de distinção. Assim sendo vemos as violações presentes na ocorrência do delito do tráfico de pessoas, nesta análise a liberdade como direito fundamental, não pode simplesmente ser negligenciada às custas do lucro desenfreado.

O art. 4º e 5º da declaração Universal ainda ressaltam que nenhum ser humano será mantido em escravidão ou servidão, proibindo todas as formas de tráfico voltado à escravidão, já o art. 5º trata dos tratamentos cruéis e degradantes, percebemos nestes institutos que os estados não conseguem combater o crime, gerando ofensas gravíssimas à Declaração, o tráfico é um delito tão multifacetário que viola a liberdade, trazendo à tona uma nova espécie de escravidão, bem como retratado já no presente trabalho os tratamentos desumanos e degradantes a que as vítimas são expostas.

As mulheres na sociedade patriarcal têm constantemente seus direitos básicos violados e entregues a sorte de outros, neste sentido, podemos dizer então que as construções sociais alienam os direitos inerentes a pessoa do sexo feminino.

Dizer que ‘os direitos das mulheres são direitos humanos’ não é reivindicar ‘direitos especiais para mulheres’. Ao contrário, é um reconhecimento de que as mulheres têm os mesmos direitos humanos dos homens. Muitas mulheres são privadas de seus direitos porque algumas sociedades consideram mulheres inferiores aos homens e lhes negam o acesso à justiça, à participação na vida política e a habilidade de tomada de decisões na vida pessoal.

O debate tradicional sobre os direitos humanos, e a interpretação desses direitos, focalizou as ações dos homens na esfera pública, tal como a repressão do discurso político e da participação política. Os direitos das mulheres têm sido ignorados pela maioria neste debate, porque as mulheres são vistas tipicamente como atores na esfera privada. Em consequência, sua participação na esfera pública é reduzida na sua maior parte, e na esfera privada, controlada. Conseqüentemente, na luta por direitos das mulheres, estamos tentando englobar todas as questões, e reivindicar todos os direitos para todas as mulheres (PEARSON, 2006, P.15)

Sabendo de tais fatos e diante de todo já exposto no trabalho não podemos negligenciar o fato de que historicamente as mulheres sofrem com esse processo de estigmatização, sexualização e objetificação de seus corpos, valendo-se apenas para as atividades predeterminadas pelos seus companheiros masculinos, assim sendo, desqualifica-se a mulher como ser de direitos, tal prerrogativa encontra-se ainda maior adversidades, quando tratamos especificamente do tráfico de pessoas, que é um delito que pode (em sua grande maioria das vezes) violar vários desses direitos.

Alguns crimes são tão perversos que chegam a suprimir não somente um, mas inúmeros direitos inerentes à pessoa humana. O tráfico de pessoas é um deles, em especial por ferir o indivíduo nos mais vitais dos seus direitos: a liberdades de locomoção, sexual e de trabalho, a integridade física e a dignidade. O tráfico deixa marcas muitas vezes invisíveis aos olhos, mas que são feridas abertas na alma e no coração de suas vítimas. (BRASIL, 2013. p.44)

Na citação acima é possível, observar a expressão utilizada ‘marcas invisíveis aos olhos’ desta maneira, o tráfico, como um delito que representa tantas violações aos direitos mais básicos, não deve ser tratado apenas na esfera criminal, como algo contra o corpo das vítimas, ou ainda como apenas uma violência que pode deixar vestígios, precisamos de uma análise mais ampla e mais abrangente quanto às vítimas, tanto na identificação quanto no tratamento psicológico e social destas.

Esse tratamento é uma das fases mais difíceis no combate ao tráfico de mulheres, caracterizado como a síndrome pós-traumática que quando não apoiado, se torna um ciclo vicioso, transformando vítimas que tiveram seus direitos violados em aliciadoras, destacamos um depoimento constante no relatório da OIT: Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, publicado no Brasil em 2006.

Mulher identificada apenas como M.S, caso acontecido em Natal-RN:

‘Quando eu estava na Praia do Meio fazendo programa, um taxista perguntou-me se eu não queria fazer uma viagem para a Espanha, para trabalhar de acompanhante. Eu sempre dizia que não. Eu tinha medo, mas minha amiga já tinha falado que era bom. Em setembro de 1999 eu aceitei viajar junto com minha amiga. O taxista tirou todos os documentos para mim, comprou o bilhete da viagem e deu US\$ 200 para cada, que seria para os gastos da viagem. Só que, todos os dias, ele adiava! Um dia, às seis horas da manhã, chegou um recado que eu tinha que viajar naquele mesmo dia. Fui para o aeroporto... sem saber de nada como era lá. Antes de viajar, o taxista disse que eu ia trabalhar em clube e ia ganhar muito bem, e não explicou nada mais. Eu sabia que era prostituição... não sabia das condições desse trabalho! Quando entrei no avião, eu pensei: eu estou indo, mas não sei se volto! Tem clubes que é pior, pior, pior! Eu nunca fiquei nesses. A minha amiga estava em um que ela não podia passar mais de 5 minutos com um cliente! Leva multa! Não pode sair até pagar a passagem! Só pode sair com um segurança acompanhando! Eles têm medo da pessoa fugir e não pagar a passagem. Até para ir a seu apartamento, tinha que ter um segurança! Só fica liberada quando paga a passagem. Fui embora com três meses! E quando foi três meses, eu estava aqui de novo! É assim! Quando tu começa, é um vício! Dinheiro fácil é um vício! Quando eu estava em Natal, liguei para o escritório. Eles perguntaram se eu tinha algumas amigas. Se eu tivesse, podia mandar. Todas as minhas amigas queriam viajar! Eram muitas amigas minhas querendo ir! A primeira chegou no Rio de Janeiro, desistiu da viagem e gastou o dinheiro para as despesas da viagem, que eu dei. Só não foi mais gente porque eu não queria ir com muita gente para não chamar atenção. Mas eu disse tudo como era para elas. Vem quem quer! Eu mandei umas amigas, só que eu não sabia que isso era tráfico, que era um delito. Eu não sabia! Eu viajei para Bilbao e, quando eu ligo para (minha) mãe... ela diz que a mãe de uma das meninas tinha ido lá em casa e disse... que eu estava traficando mulheres. Eu fiquei louca! ‘O que eu vou fazer agora? Eu sou traficante!’ (Brasília, 2006, p.22-25)

Neste relato percebemos a questão, primeiramente da falta de informações, mesmo que a mulher saiba e tenha realmente a intenção de praticar a prostituição, a mesma não tem informação e conhecimento da conduta delituosa, consequência da falta de políticas públicas de conscientização em localidades mais pobres no nosso país, outra questão muito importante

a ser discutida é o medo inculcado nas vítimas que acabam tendo o receio de denunciar, de ir embora e ainda criam laços com os traficantes, tais como as dívidas impagáveis e em contrapartida acabam por alienar a sua liberdade aos aliciadores.

Nessa perspectiva o trabalho de ressocialização da vítima na sociedade para que ela não se torne uma futura aliciadora como no caso relatado, é extremamente significativa, porém ainda falta treinamento, tanto dos policiais, quanto de toda a esfera de profissionais que terão de lidar com o aspecto subjetivo, e com o transtorno pós-traumático que essas mulheres e meninas carregam, neste sentido, destaco outro relato, este de uma delegada que demonstra uma maneira efetiva de se lidar frente a uma vítima do tráfico.

DEPOIMENTO MÁRCIA BUCCELLI SALGADO, DELEGADA DE POLÍCIA DIRIGENTE DO SETOR TÉCNICO DE APOIO ÀS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ao atender as vítimas, os policiais devem procurar tranquilizá-las. Eles precisam saber que os criminosos inculcaram medo nas vítimas, inclusive com ameaças às famílias, e que elas ficam intimidadas e acreditam que as ameaças podem ser cumpridas. O policial deve deixar claro à vítima que há formas legais para preservá-la, que a Polícia e o Estado têm condições de protegê-la. Deve falar sobre o Serviço de Proteção à Testemunha (Provita), que pode ser colocado à disposição nesses casos. O policial também deve ser capacitado a acolher a vítima com o devido respeito, para que se crie uma esfera de confiança. É primordial que as vítimas sintam confiança nos policiais e que existe respaldo por parte das instituições. As vítimas receiam demais em denunciar. Elas receiam por vergonha, por constrangimento, muitas vezes em razão da própria família. O medo é o do julgamento moral, não o da Justiça. Elas têm claro que o que fazem não é crime. (Brasília, 2006, p.26-27)

Neste presente relato, nota-se uma clara percepção humanista na abordagem dos casos. O Brasil como signatário dos instrumentos de combate ao tráfico internacional de pessoas, principalmente do Protocolo de Nova York, vem desde então efetuando medidas no sentido de combate e prevenção, principalmente após as citadas reformas do código penal, e atualmente com a atualização no ordenamento jurídico com a Lei nº 13.344/2016 que aproxima dessa visão humanista e também do proposto pelo protocolo.

Em âmbito internacional a principal medida que vem sendo tomada é a criação de acordos bilaterais de cooperação entre o nosso país, e outros que são notoriamente conhecidos por serem ‘importadores’ das nossas mulheres.

Acordos bilaterais de auxílio jurídico mútuo em matéria penal os quais possibilitam coordenar e facilitar a execução de atividades de combate aos crimes transnacionais pelas autoridades competentes pela investigação, estão vigentes com dez países, dentre estes França, Itália, Portugal e Ucrânia. Já os ajustes nesta matéria com Espanha, Reino Unido e Suíça estão aguardando promulgação, enquanto que o relativo à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) está no estágio de tramitação no Congresso Nacional. (ARY, 2009, p. 117)

Estas medidas, entretanto, não podem se ater apenas ao âmbito internacional, sendo preciso intervir em âmbito nacional, neste sentido podemos destacar três grandes medidas que o Brasil tomou na repressão, combate e controle do tráfico de pessoas, sendo a primeira e considerada precursora no Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 2004, que teve como principais nomes à época a senadora Patrícia Saboya e Luciana Genro à época Deputada Federal, que propuseram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O objetivo da CPMI foi recolher dados e iniciar um trabalho em conjunto com ONG's relacionadas ao tema, entretanto não obteve grandes avanços, diante da pauta política, apesar dos entraves encontrados quanto à CPMI, a mesma abriu as portas para que o Brasil iniciasse uma preocupação política quanto ao tema.

O combate ao tráfico internacional passa a ser um interesse do estado brasileiro, que traça políticas públicas de enfrentamento, não se atendo apenas ao caráter penal do delito, ressalta-se, porém, que houve demora na realização de reformas legais que se adequassem aos princípios humanitários, inclusive aos preceitos constitucionais do nosso país.

Em âmbito constitucional, o estado ao negligenciar o tema do tráfico de pessoas como fizera por tanto tempo viola os próprios preceitos constitucionais e suas obrigações quanto à sociedade.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado aos valores democráticos espalhados em diversos dispositivos da Constituição, entre os quais se pode destacar: a cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX); a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193). (BRASIL, 2013. p.87 - 88)

A partir dessas modificações e enfrentamentos propostos pela CPMI, que foram elaborados a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e O Plano nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A primeira foi aprovada por meio do decreto nº 5.948/2006. A política nacional veio como o primeiro instrumento efetivo no Brasil para o enfrentamento do delito, trazia em seu

bojo, as ideias propostas pelo Protocolo de Nova York, bem como a visão humanista de atendimento as vítimas, a primeira PNEPT trazia documentos bem estruturados e medidas progressistas quanto ao tema, porém ainda falta efetividade quanto as atividades estatais, sendo que o trabalho realmente de prevenção, conscientização e acolhimento das vítimas, fica ao encargo de ONG's.

Os documentos elaborados pelo PNETP oferece uma base sólida para enfrentar o trafico para exploração sexual no Brasil. Porém, a carência de ações efetivas juntamente com a deficiência do Estado na construção de mecanismos que visem eliminar todas as formas de discriminação voltadas ao tráfico para fins exploração sexual e promover um trabalho eficaz, vem sendo uma das principais ações por parte das ONG's com atuação anti-tráfico, para enfrentar de forma efetiva o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil. As ações desenvolvidas após o processo de instituição do PNETP refletem o descaso do Estado frente ao real enfrentamento ao trafico para exploração sexual e ocasiona em uma maior dificuldade encontrada pelas ONG's para atuarem de forma efetiva e eficaz nas ações anti-trafico.(VALLIM, 2010, p. 75)

Diante falta de efetividade, fora também lançado o Plano Nacional de enfrentamento, este é o instrumento para que se realizasse na pratica as propostas da Política Nacional de enfrentamento, entretanto ainda se verifica o descaso do estado, sendo o Estado responsável pelas atuações quanto a repressão, mas quem continua a fazer tais papéis são as ONG's, universidades e afins.

A segunda Política Nacional de Enfrentamento fora lançada em 2013, por meio do decreto nº 7.901/2013, que mantém as mesmas bases da anterior.

Percebe-se que há um avanço na temática do tráfico internacional de pessoas, em âmbito internacional, com o Protocolo de Nova York e as consequentes medidas que dele decorreram, como por exemplo a criação do Plano Global de Ação contra ao tráfico de Pessoas que ocorrera em 2010. Todos esses avanços geram um reflexo nas legislações do nosso país, como fora explicitado, entretanto ainda faltam medidas realmente efetivas por parte do nosso governo, destaca-se a dificuldade em um país grande como o nosso, porém percebemos que o Brasil, demorou a se adequar diante de lógicas e pensamentos ainda machistas na nossa sociedade a respeito do tema, tendo um vácuo de medidas jurídicas e práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto e toda a pesquisa realizada, é clara a distinção ainda vigente na nossa sociedade entre homens e mulheres, principalmente no tocante ao tráfico de pessoas, tal informação tem base no fato de que 66% das vítimas do tráfico humano são mulheres.

Observou-se que a mulher sofreu na história uma mudança quanto ao seu posicionamento quando a mesma acaba por se transformar de chefe e mantenedora do núcleo familiar à posição submissa desde a instituição do sistema patriarcal, sistema este que se baseia principalmente na objetificação da mulher. Tal conduta cria um certo estigma acerca da sexualidade da mulher que passa a ser propriedade do homem, nesta perspectiva que essa estigmatização do prazer e do sexo feminino criam a prostituição.

Desde o início da prostituição pode-se dizer que a mulher não tem seus direitos respeitados, seja ela explorada ou mesmo voluntária a mesma sempre sofre com o julgamento social e preconceito diante da sua atividade, a pesquisa buscou demonstrar a relação que a prostituição tem primeiramente com essas mudanças de posicionamentos da mulher na sociedade e também aos fenômenos migratórios.

Pode-se perceber que a migração voluntária de ser humanos sempre existira, porém nas sociedades Grega e Romana, se inicia a migração de prisioneiros de guerra criando uma forma de comércio e/ou escambo destes, a partir deste momento o ser humano passa a ser tratado como mercadoria, buscou-se demonstrar que o tráfico humano subsistiu como escravidão, mesmo que a escravidão esteja abolida no ordenamento jurídico do Brasil atualmente.

Conforme salientado, o tráfico de pessoas subsiste em outra forma, o tráfico para a exploração sexual que viola a dignidade das vítimas, além de se configurar como uma forma cruel de violência, seja esta física e psicológica, através do chamado transtorno pós-traumático e das dívidas impossíveis de serem quitadas perante aos traficantes e aliciadores

Demonstra-se ainda a necessidade de sobrevivência a qualquer custo no mundo hodierno, onde a grande maioria das vítimas advém de locais de extrema carência social, carência de recursos e mesmo de direitos, demonstrando assim como as diferenciações sociais e a má distribuição de renda podem constituir uma grave violação aos direitos humanos.

O tráfico aqui explicitado, trata-se de um delito transnacional, desta maneira foi necessário se demonstrar a preocupação internacional acerca do tema, nesta é possível perceber como a visão e a interpretação do direito ficara modificada a partir da declaração universal dos direitos humanos, gerando reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se leis voltadas a repressão e penalização do tráfico destinado ao lenocínio.

Entretanto, posiciona-se com viés crítico acerca das medidas propostas por nosso país, haja a vista a falta de efetividade e ainda ocorrência ampla do delito, entretanto salienta-se os avanços obtidos na primeira década do século XXI, porém essa perspectiva de avanço quanto à mulher e a posição da prostituta como vítima resta ameaçada, diante dos pensamentos conservadores que tomam conta do nosso país atualmente.

Assim sendo busca-se explicitar o problema fazendo não apenas uma análise do tipo penal e sua conseqüente pena, mas também a demonstração dos fatores que contribuem para tal e ainda quais são as medidas possíveis para o enfrentamento, nesta destaca-se o acolhimento humanitário da vítima, bem como a conscientização dos problemas relacionados a exploração sexual em âmbito escolar.

REFERÊNCIAS

ARY, T.C. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil – Europa.** 2009. 159 f. (mestrado em relações internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília. 2009.

ALMEIDA, G. A, PERRONE-MOISES, C. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos básicos.** 2ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASÍLIA, **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração Sexual.** 2 ed. Brasília: OIT, 2006. Disponível em <
http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>
Acessado em 15 Jul. 2017.

BEAUVIOR, S. **O segundo Sexo, 1 Fatos e Mitos.** Tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O segundo Sexo, 2 a experiência vivida.** Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL, J. **História da Prostituição: A Questão Sexual.** 2003. Disponível em:
<<http://www.antropologia.com.br/pauloapgaua/trab/prosti>>. Acesso em: 07 Mai 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 05 Mai 2017.

_____, Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, decreto n° 847 e 11 Out de 1890, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>
Acessado em 09 Out. 2017.

_____, decreto n° 5.017 de 12 Mar. 2004. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acessado em 13 Out. 2017.

_____. DECRETO-LEI n° 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 10 Out. 2017.

_____, Lei Eusébio de Queiroz, lei n° 581 de 4 de setembro de 1850. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm> acesso em: 09 de out. de 2017.)

_____, Lei Mello Franco, lei n° 2.992 de 25 Set. 1915. Disponível em
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acessado em: 09 Out. 2017.

_____. Lei n° 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>: Acesso em: 15 jun. 2017.

_____, lei nº 12.015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> acessado em: 10 out. 2017

_____, lei nº 13.344, de 06 Out de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acessado em 09 Out. 2017.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf> Acessado em 09 Out. 2017.

_____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretária Nacional de Justiça. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>> Acessado em 15 Out. 2017.

_____. **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos /** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Küher. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DUBY, G. **História da vida privada 2: Da Europa Feudal à Renascença** Tradução de Maria Lúcia Machado 1ed. São Paulo – Companhia das Letras, 2009.

Freyre, G. **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

KASTBERG, N. **Exploração Sexual de meninos e meninas: rompamos o silêncio!** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_13759.html> acessado em 15 Out. 2017.

LEAL, M. L; LEAL M. F. P. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial** – PESTRAF Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. 1 ed Brasília: CECRIA, 2002.

PEARSON, E. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um Manual.** Tradução do Projeto Trama, 1 ed. Rio de Janeiro: Aliança Global contra tráfico de mulheres (GAATW), 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf> acessado em 15 Mai. 2017.

ROCHA, P. **Mulheres... sob todas as luzes: a emancipação feminina e os últimos dias do patriarcado.** 1ed. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2009.

RODRIGUES, C. C. L. **Lilith e o arquétipo do feminino contemporâneo.** In: Ética, religião e expressão artística. Anais do III Congresso Internacional de Ética e Cidadania. 2007.

Disponível em

<http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt06/Catia_Cilene.pdf> Acessado em 08 Mai 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro** / Washington dos Santos. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001. disponível em <<http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>> Acessado em 15 Jul. 2017.

SILVA, D. 1892-1964. **Vocabulário Jurídico conciso**, De Plácido e Silva; atualizadores Nagrib Slaibi Filho e Glauca Carvalho – 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUSA, T.T.L. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**: Nova face de uma velha escravidão. 2012. 381 f. (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2012.

VALLIM, D. C. **UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**: o encontro entre Estado e ONG's na construção de uma política pública. 2010. 127 f. (pós graduação em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010.

VENSON, A. M; PEDRO, J.M. **Tráfico de pessoas**: uma história do conceito. Rev. Bras. Hist. São Paulo, v. 33, n. 65, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000100003&lng=en&nrm=iso> Acessado em 09 Out. 2017

ANEXO

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

Vigência

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder

público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

CAPÍTULO VI

DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

José Serra

Ricardo José Magalhães Barros

Osmar Terra

Grace Maria Fernandes Mendonça